

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB  
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD  
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB  
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV  
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATA
  - 1.1 – 76ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 2 – ORDENS DO DIA
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

### ATA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/9/2017

#### Presidência dos Deputados Adalclever Lopes, Dalmo Ribeiro Silva, Bonifácio Mourão e João Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Sargento Rodrigues; aprovação – Correspondência: Ofício nº 4/2017 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.616/2017), da defensora pública-geral do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.610 a 4.612, 4.614, 4.615 e 4.617 a 4.624/2017; Requerimentos nºs 8.597 a 8.626/2017; Requerimentos Ordinários nºs 2.982 e 3.044/2017 – Proposições Não Recebidas: Denúncia nº 2/2107 – Comunicações: Comunicação da Comissão de Segurança Pública e do deputado Gustavo Santana – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados André Quintão, João Leite, Sargento Rodrigues e Dalmo Ribeiro Silva – Registro de Presença – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.982 e 3.044/2017; deferimento – Requerimento do deputado Gustavo Corrêa; deferimento; discurso do deputado João Leite – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Leandro Genaro – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino

Júnior – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

### Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, gostaria de ter um minuto da atenção de V. Exa. como presidente do nosso Poder. Hoje realizamos uma audiência pública na Comissão de Segurança Pública, onde estávamos discutindo o objeto do requerimento, que era exatamente o sucateamento da Polícia Civil no interior do Estado. Presidente, o requerimento é oriundo de provocação do Dr. Marco Antônio de Paula Assis, presidente do Sindepominas, que vinha percorrendo as delegacias do interior de Minas. Sr. Presidente, ele constatou que as delegacias estavam em péssimas condições, faltando o mais básico possível, como papel higiênico, cartucho para impressora e papel A4. Sr. Presidente, queria a atenção de V. Exa. e dos colegas deputados, porque o que estou tratando aqui é muito sério. A própria deputada Rosângela Reis já me falou sobre isso aqui. A audiência pública de hoje foi para discutir a precariedade e o sucateamento das delegacias de Polícia Civil no interior. Destaco que contamos com a colaboração da deputada Rosângela Reis, que esteve na audiência falando da situação do Vale do Aço. Ela é majoritária naquela região. O que aconteceu, presidente? Nenhum representante da Polícia Civil compareceu à audiência. Ontem estive despachando com V. Exa. no seu gabinete e falei que a Polícia Militar de Minas Gerais não enviou representante para as três audiências públicas da Comissão de Segurança Pública. Há um colegiado de deputados na comissão; não é apenas este deputado. A Assembleia Legislativa, presidente, está sendo desrespeitada, ou seja, o Poder Legislativo está sendo desrespeitado. O deputado João Leite estava lá hoje, assim como a deputada Rosângela Reis, os deputados Cabo Júlio e Antônio Jorge. Nós, presidente, não contamos com a presença de representante algum da Polícia Civil de Minas Gerais. Sr. Presidente, faça a seguinte pergunta: será que para uma audiência pública em que faremos um debate sobre um tema afeto à comissão permanente teremos de convocar autoridade? Será que é isso que eles desejam? V. Exa. é presidente de um Poder e não pode deixar a Assembleia numa situação constrangedora como essa. A Polícia Militar não compareceu às três audiências públicas, e hoje a Polícia Civil não enviou sequer um delegado de classe 1 para representar a chefia da Polícia Civil. Além disso, o secretário de Planejamento e Gestão lá não foi. Aqui, presidente, a coisa está tomando um caminho desgovernado. V. Exa. precisa tomar as rédeas do Poder Legislativo. O secretário de Planejamento e Gestão e o secretário de Fazenda não compareceram e sequer mandaram um aviso, assim como aconteceu nas três audiências públicas às quais a Polícia Militar não compareceu e não enviou representante. Os deputados Cabo Júlio e João Leite e a deputada Rosângela Reis, que acabam de adentrar no Plenário, estavam lá. Portanto, estou oficialmente passando o problema e as atribuições para o presidente do Poder. V. Exa. tem o dever, como presidente, de exigir a presença dessas autoridades, sob pena de virem convocadas. Mas V. Exa. é um presidente muito habilidoso, um presidente que dialoga com o governo constantemente, portanto, essa situação não pode permanecer. O governo do PT, presidente, não só persegue as pessoas em Minas Gerais em todas as áreas, como também arma estratégia para, quando a Comissão de Segurança Pública realiza audiência, chamar outra comissão para tirar a transmissão ao vivo da Comissão de Segurança Pública. Além disso, agora o governo do PT não quer enviar nenhum representante. Mas, como V. Exa. dialoga bem com o governador, com seus

secretários de Estado e com aquele outro, o secretário de Governo, que mais parece um ajudante de ordem do governador, um moço que se chama – se eu não estiver equivocado... Aliás, nem sei o nome desse moço de tão apagado que é o secretário de Governo. Odair Cunha, papagaio de pirata do governador, ajudante de ordem. V. Exa. nem precisa provocá-lo, porque, além de papagaio de pirata, ele é ajudante de ordem do governador, não é secretário de Governo. Então, a esse moço nem dirijo a palavra. Ao ajudante de ordem, não! V. Exa. é presidente de um Poder e não pode deixar as coisas tomarem o rumo que estão tomando. A Polícia Militar não compareceu a três audiências públicas, e hoje a Polícia Civil nem sequer encaminhou para cá um delegado de classe 1. Então, faço um apelo a V. Exa., que é um presidente habilidoso, um presidente que vem liderando a nossa Casa, para que venha exigir que as comissões tenham a representação do governo, sob pena da convocação. Tenho certeza de que tanto o deputado Cabo Júlio quanto os demais deputados da comissão aprovarão o requerimento de convocação. É o apelo que faço a V. Exa. na questão de ordem aqui levantada. Obviamente pedi para discutir a ata porque quero que isso seja inserido nela, visto que está sendo vergonhoso para o Poder Legislativo. O governo do PT, além de não ter transparência e de perseguir os seus adversários políticos, quer impor uma mordada ao Poder Legislativo.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

### Correspondência

– O deputado Rogério Correia, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIO Nº 4/2017

(Correspondente ao Ofício nº 390/2017/DPG/DPMG)

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ADALCLEVER LOPES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa, que dispõe sobre a revisão dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de julho de 2015 a junho de 2016.

Informo que a iniciativa do projeto tem fundamento no art. 134, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 80/2014.

A proposição almeja cumprir o artigo 37, X, da Constituição da República, e o art. 24, caput, da Constituição Estadual.

O projeto observa o escalonamento instituído pela Lei 21.216/2014, razão pela qual promove a revisão dos subsídios, vencimentos e proventos no período de 1º julho de 2015 a 31 de julho de 2016.

Para tanto, a Defensoria Pública está propondo o índice de reajuste de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), referente ao IPCA apurado no mencionado período de julho de 2015 a julho de 2016, sobre os valores constantes da Lei Estadual 21.216/2014, e sobre os vencimentos relativos ao padrão inicial remuneratório constantes nos itens I.2.1. I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961/05, relativos aos servidores desta Defensoria Pública.

Registro que a matéria é prevista expressamente no inciso X, do art. 37, da CF/88 e exceção prevista nos arts. 17 e 22 da LRF, sendo que o impacto orçamentário correrá à conta das dotações da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Apresento-lhe, com essas razões, o projeto anexo, para o trâmite legislativo correspondente.

Aproveitando o ensejo, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD

Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 4.616/2017

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Art. 1º Ficam revistos os subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Art. 2º O percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos na Lei 21.216/2014, e sobre os vencimentos relativos ao padrão inicial remuneratório das carreiras de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública constantes nos itens I.2.1. I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005, cujos valores passam a ser aqueles constantes nos Anexos I e II desta Lei, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 3º As disposições desta lei não se aplicam:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no §8º do mesmo artigo;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 05 de novembro de 2007.

Art. 4º - O reajuste das tabelas, relativas aos de que trata o art. 2º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes, e não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2017.

### ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2017)

#### I - TABELA DE SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017
DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 27.348,49
DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE FINAL	R\$ 24.887,11

DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INTERMEDIARIA	R\$22.647,24
DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$ 20.609,02

**II - TABELA DE SUBSÍDIOS DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL E CORREGEDOR-GERAL**

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017
DEFENSOR PUBLICO GERAL	R\$ 28.486,18
SUBDEFENSOR PUBLICO-GERAL	R\$ 27.737,00
CORREGEDOR-GERAL	R\$ 27.737,00

**III - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**III.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Fundamental	I	718,34	721,22	724,10	727,00	729,90
undamental	II	754,26	757,28	760,31	763,35	766,40
Fundamental	III	791,97	795,14	798,32	801,52	804,72
Fundamental	IV	831,57	834,90	838,24	841,59	844,96
Intermediário	V	873,15	876,64	880,57	906,99	934,20

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Fundamental	I	732,83	735,76	738,70	741,66	744,62
Fundamental	II	769,47	772,55	775,64	778,74	781,85
Fundamental	III	807,94	811,17	814,42	817,67	820,95
Fundamental	IV	848,34	854,38	880,01	906,42	933,61
Intermediário	V	962,22	991,09	1.020,82	1.051,45	1.082,99

**III.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Intermediário	I	857,12	882,83	909,32	936,59	964,69
Intermediário	II	1.045,68	1.077,05	1.109,36	1.142,65	1.176,92
Superior	III	1.275,73	1.314,01	1.353,42	1.394,03	1.435,85
Superior	IV	1.556,39	1.603,08	1.651,17	1.700,72	1.751,73
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.898,80	1.955,76	2.014,44	2.074,86	2.137,11

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Intermediário	I	993,64	1.023,44	1.054,15	1.085,76	1.118,34
Intermediário	II	1.212,23	1.248,60	1.286,05	1.324,64	1.364,37
Superior	III	1.478,93	1.523,28	1.568,98	1.616,06	1.664,53
Superior	IV	1.804,29	1.858,42	1.914,17	1.971,59	2.030,73
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.201,23	2.267,26	2.335,29	2.405,34	2.477,50

CARGA HORÁRIA:40 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Intermediário	I	1.142,83	1.177,12	1.212,42	1.248,80	1.286,26
Intermediário	II	1.394,25	1.436,08	1.479,16	1.523,53	1.569,23
Superior	III	1.700,98	1.752,01	1.804,58	1.858,70	1.914,47
Superior	IV	2.075,20	2.137,45	2.201,58	2.267,62	2.335,65
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.531,75	2.607,70	2.685,92	2.766,50	2.849,50

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.324,85	1.364,59	1.405,54	1.447,70	1.491,13
Intermediário	II	1.616,31	1.664,79	1.714,75	1.766,19	1.819,17
Superior	III	1.971,90	2.031,06	2.092,00	2.154,76	2.219,40
Superior	IV	2.405,72	2.477,89	2.552,23	2.628,80	2.707,67
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.934,99	3.023,03	3.113,73	3.207,13	3.303,35

**III.3 – CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**CARGA HORÁRIA: 30 HORAS**

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	1.299,33	1.338,31	1.378,45	1.419,81	1.462,40
Superior	II	1.585,18	1.632,74	1.681,72	1.732,17	1.784,14
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.933,93	1.991,94	2.051,70	2.113,25	2.176,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.359,39	2.430,17	2.503,07	2.578,16	2.655,50
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.878,45	2.964,80	3.053,74	3.145,35	3.239,72

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Superior	I	1.506,28	1.551,47	1.598,02	1.645,95	1.695,33
Superior	II	1.837,66	1.892,79	1.949,57	2.008,06	2.068,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	2.241,94	2.309,20	2.378,47	2.449,83	2.523,33
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.735,17	2.817,23	2.901,74	2.988,80	3.078,46
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	3.336,91	3.437,01	3.540,13	3.646,33	3.755,72

**CARGA HORÁRIA: 40 HORAS**

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	2.494,71	2.569,55	2.646,64	2.726,04	2.807,83
Superior	II	3.043,55	3.134,85	3.228,90	3.325,80	3.425,54
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	3.713,13	3.824,53	3.939,26	4.057,44	4.179,16
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	4.530,02	4.665,92	4.805,91	4.950,08	5.098,58
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	5.526,62	5.692,42	5.863,20	6.039,10	6.220,26

“stricto sensu”						
-----------------	--	--	--	--	--	--

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Superior	I	2.892,05	2.978,82	3.068,18	3.160,22	3.255,03
Superior	II	3.528,31	3.634,17	3.743,18	3.855,47	3.971,14
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	4.304,53	4.433,66	4.566,68	4.703,68	4.844,79
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	5.251,54	5.409,09	5.571,36	5.738,49	5.910,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	6.406,88	6.599,08	6.797,06	7.000,96	7.210,99

### **JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO**

O presente projeto de lei prevê a revisão anual dos vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de julho de 2015 a junho de 2016, em cumprimento ao inciso X do art. 37, da Constituição da República, e ao art. 24, caput, da Constituição Estadual.

Trata-se, portanto, de recomposição da perda do poder aquisitivo dos vencimentos e proventos dos servidores, bem como dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Os subsídios dos membros da Defensoria Pública foram revistos e escalonados pela Lei 21.216/2014, tendo sido a última parcela aplicada no mês de junho de 2015, sendo certo que desde então não foi observada a recomposição das perdas inflacionárias.

No mesmo sentido, além das carreiras da Defensoria Pública ainda estarem previstas em Lei do Poder Executivo (Lei 15.301/2004), cuja situação pretende ser regularizada no PL 4048/17, em trâmite, as tabelas dos vencimentos relativos ao padrão inicial remuneratório das carreiras de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública ainda são aquelas constantes da Lei nº 15.961, de 2005, sem que tenha havido a respectiva recomposição no mesmo período.

Para fins de recomposição das perdas inflacionárias, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de julho de 2015 a junho de 2016, qual seja, 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), conforme divulgado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Certo é que a recomposição que ora se propõe é apenas parcial, já que não contempla as perdas inflacionárias vivenciadas no período de julho de 2016 a junho de 2017, o que será objeto de encaminhamento futuro, a depender de disponibilidade orçamentária.

Com a aplicação do IPCA, o valor dos subsídios, das remunerações e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais passa a ser aquele constante do Anexo desta proposição, a partir de 1º de maio de 2017, em razão da disponibilidade do orçamento de 2017, conforme LOA 2017.

Registre-se que, os membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a despeito da Emenda Constitucional n. 80/2014 determinar a aplicação das disposições do art. 93 da CF/88, estabelecendo, por isso mesmo, simetria com o subsídio dos magistrados, ainda não contam com a referida equiparação constitucional, em razão da ausência de orçamento, nem mesmo gozam de automaticidade de reajuste com os padrões federais, como ocorre nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Assim sendo e neste momento, a recomposição, pelo menos, servirá para extirpar parte da defasagem causada pela inflação no poder de compra dos subsídios, cujo valor foi fixado pela lei n. 21.216 de 2014, escalonado até 2015.

Segundo o artigo 3º do presente projeto de lei, ainda são excetuados da revisão geral anual:



a) os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no §8º desse mesmo artigo (correspondem aos servidores cujos proventos são calculados sem paridade com a remuneração dos servidores ativos, e reajustados pelas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – consoante a Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004); e

b) os servidores inativos a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 05/11/2007 (trata-se de hipótese em que o Estado concede aposentadoria a servidores que são titulares de cargo efetivo ou pensão aos dependentes desses servidores, de acordo com as regras do RGPS).

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que o impacto orçamentário e financeiro deste projeto de lei é estimado em R\$22.795.977,12 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e doze centavos) no exercício de 2017 e de R\$32.464.127,35 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 2018.

Salienta-se que o impacto orçamentário da revisão anual não se sujeita ao limite prudencial estabelecido inciso I do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e está contido no orçamento de 2017, conforme LOA de 2017 e consulta n. 977.671, na qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou o entendimento de que enquanto não houver a alteração da LRF, as despesas com pessoal da Defensoria Pública estarão sujeitas às regras e aos limites gerais fixados ordinariamente no Plano Plurianual – PPAG, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nota-se, por outro lado, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei 22.626, de 28/07/2017, estabelece no seus arts. 19 e 20 o seguinte:

Art. 19 – Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2017 destinado a esses Poderes e órgãos;

Art. 20 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de junho de 2017, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2018, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Assim sendo, a composição do orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2018, determinada pelos arts. 19 e 20 da LDO, de observância obrigatória, revelam que orçamento de 2018 será, no mínimo, aquele previsto em 2017, acrescido do IPCA, necessário à revisão anual.

Nestes termos e considerando o incremento do IPCA ao orçamento de 2017, o acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsto expressamente na LDO vigente, estando também compatível com o Plano Plurianual, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, além de ter conformidade com o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, ressalta-se que as despesas decorrentes da implementação do projeto ora encaminhado correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública e não haverá necessidade de suplementação, considerando que a composição do orçamento de 2018 observará a LDO vigente, o que constou da proposta orçamentária da Defensoria Pública encaminhada no prazo legal ao Poder Executivo.



Belo Horizonte, 15 de setembro de 2017.

CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD

Defensora Pública-Geral

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### OFÍCIOS

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da CEF, comunicando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0398482-30/2012, firmado com a Secretaria de Fazenda, no âmbito do programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Rogério César de Matos Avelar, prefeito de Lagoa Santa, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.913/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Juarez Pinheiro Coelho Junior, superintendente estadual de operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.297/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira, vice-corregedor do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.663/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Rodrigo Sousa de Albuquerque, corregedor-geral do Ministério Público em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 8.508/2017, da deputada Marília Campos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 4.610/2017

Fica vedada no âmbito do Estado de Minas Gerais a construção de praça de pedágio dividindo a sede um município de seus distritos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada no âmbito do Estado de Minas Gerais a construção de praça de pedágio dividindo a sede de um município de seus distritos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

**Justificação:** Muitos municípios de Minas possuem distritos relativamente distantes da sede. A maior parte desses distritos é localizada em zonas rurais, onde predomina a produção agrícola e pequenos centros comerciais. Para ter acesso a escolas, creches,

bancos e outros serviços públicos, ou até mesmo para trabalhar, os moradores dos distritos precisam ir até a sede do município. Sendo assim, o pagamento de pedágio torna inviável esse deslocamento.

Para que esse problema não ocorra, essa projeto de lei busca vedar a instalação de praças de pedágio entre a sede de um município e seus distritos, a fim de garantir que os moradores não fiquem prejudicados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.611/2017**

Declara de utilidade pública a Associação da Melhor idade, com sede no Município de Raul Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Melhor idade, com sede no Município de Raul Soares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2017.

Deputado Gustavo Valadares (PSDB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.612/2017**

Isenta do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores de distritos dos municípios onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados, quando a praça de cobrança do pedágio estiver instalada entre o distrito e o município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores de distritos pertencentes ao município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados quando a praça de cobrança do pedágio estiver instalada entre o distrito e o município.

Art. 2º – Para fins de aplicação desta lei, além do emplacamento, os moradores deverão comprovar domicílio eleitoral e residência nos distritos pertencentes ao município.

§ 1º – Fica a cargo da administradora do pedágio o cadastro dos moradores beneficiados com esta isenção.

§ 2º – Fica estabelecido o período de 01 (um) ano de isenção, ficando o morador obrigado, após o vencimento deste prazo, a renovar a permissão de isenção atualizando a documentação exigida no caput deste artigo.

Art. 3º – Em caso de descumprimento desta lei, a administradora do pedágio poderá sofrer sanção a ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 574/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.614/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em todos os eventos públicos oficiais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Estado deverão contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras -, reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, com o objetivo de garantir a ampliação da inclusão social da pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até trinta dias contados a partir de sua promulgação.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2017.

Deputado Isauro Calais – PMDB

**Justificação:** A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio legal de comunicação e expressão, estabelecendo ainda que devem ser garantidas pelo poder público formas de apoio e difusão desse instrumento.

O intérprete de Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre os participantes com deficiência auditiva nos eventos, propiciando melhor compreensão do projeto apresentado.

A atividade do intérprete exige estratégias mentais na arte de transferir o conteúdo das explicações, questionamentos e dúvidas, viabilizando a participação do deficiente auditivo em todos os contextos.

Nesse sentido, é de extrema importância a presença do intérprete de Libras em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Estado, a fim de que todos os cidadãos possam ter acesso à informação divulgada.

Diante do exposto, conto com o parecer favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.615/2017

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Mirai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG 265, compreendido entre o Km 31,100 e o Km 31,600, numa extensão de 500 (quinhentos) metros.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mirai a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de julho de 2017.

Deputado Isauro Calais – PMDB

**Justificação:** Este projeto dispõe sobre a desafetação de trecho da Rodovia MG 265 e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mirai essa área de 500 metros, para que o trecho referido seja incorporado ao patrimônio do município.

Ressalte-se que o projeto não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. Cabe ainda destacar que essa doação se reveste de maior relevância pelo fato de que a referida rodovia foi municipalizada, conforme a Lei Municipal nº 1.564.

Diante do exposto, conto com o parecer favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.617/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores da Bocaina, com sede no Município de Ilicínea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação dos Produtores da Bocaina, com sede no Município de Ilicínea.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2017.

Deputado Dilzon Melo, Vice-Líder do Bloco Verdade e Coerência (PTB).

**Justificação:** A associação tem por finalidades; Prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados; proporcionar a melhoria do convívio entre a casse, através da integração de seus associados; melhorar a condições de vida das famílias; firmar convênios com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outras; promover a assistência à criança, ao adolescente, às gestantes e anciões.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.618/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Impoeira e Região, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Impoeira e Região, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2017.

Deputado Gilberto Abramo (PRB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.619/2017**

Declara de utilidade pública a Central de Associações de Urucuia – CAU –, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Central de Associações de Urucuia – CAU –, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2017.

Deputado Tadeu Martins Leite – PMDB

Líder da Maioria

**Justificação:** A proposição pretende declarar a utilidade pública da Central de Associações de Urucuia. A entidade está em funcionamento desde sua fundação em 27 de janeiro de 2009, tem entre suas finalidades organizar, articular e congregar a rede de associações com interesse no desenvolvimento do município de Urucuia, promover o desenvolvimento econômico e social, além de incentivar o cooperativismo, associativismo e outras formas de organização social, como alternativas para garantir o crescimento e a competitividade das atividades econômicas e a melhoria da qualidade de vida da população local e regional.

A diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuita, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto. Por essas razões, solicito apoio dos nobres pares para aprovar a proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.620/2017**

Declara de utilidade pública o Grupo de Produtores Agrícolas e Garimpeiros de Poço Fundo e Vargem Grande, com sede no Município de Datas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Grupo de Produtores Agrícolas e Garimpeiros de Poço Fundo e Vargem Grande, com sede no Município de Datas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

**Justificação:** O Grupo de Produtores Agrícolas e Garimpeiros de Poço Fundo e Vargem Grande, com sede no Município de Datas, atua na promoção de assistência social e material aos seus associados, através da criação de creches, restaurantes comunitários, centros de artesanato, atividades de lazer, entre outras.

De duração indeterminada, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e aplicando a totalidade de suas rendas aos fins a que se destina.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados irá habilitá-la a firmar parcerias, visando o recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.621/2017

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Cultura Cássia Afonso de Almeida, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa de Cultura Cássia Afonso de Almeida, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2017.

Deputado Anselmo José Domingos, Vice-Presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PTC).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.622/2017

Altera a Lei nº 11.105, de 04 de junho de 1993, que concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que doar sangue a banco de sangue estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.105, de 4 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O servidor terá direito a, no máximo, três dias de descanso por ano, correspondentes a três doações, observado o intervalo mínimo de três meses entre uma e outra.

§ 1º - Para fins de apuração e de controle dos dias de descanso a que tiver direito o servidor, a doação deverá anteceder as suas férias regulamentares em, pelo menos, noventa dias.

§ 2º - Não poderão ser convertidos em espécie os dias de descanso a que se refere este artigo."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2017.

Deputado Anselmo José Domingos (PTC)

**Justificação:** Atualmente a Lei nº 11.105, de 4/6/1993, estabelece o máximo de dois dias de descanso por ano, correspondentes a duas doações de sangue realizadas em banco de sangue estadual. Com o objetivo de incentivar e aumentar o número de doações, esta proposição estabelece o máximo de três dias de descanso.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.585/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.623/2017**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Unidos da Avenida, com sede no Município de Barroso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Unidos da Avenida, com sede no Município de Barroso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Vice-Presidente (PSDB).

**Justificação:** A Associação Cultural Unidos da Avenida, com sede no município de Barroso/MG, é uma associação civil de caráter social, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado e tem por finalidade promover reuniões e divertimento de caráter social além de proporcionar a difusão do civismo, sem qualquer distinção de cor, raça, credo religioso, classe social, concepção político-partidária, filosófica ou nacionalidade.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuita, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.624/2017**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 641,46m<sup>2</sup> (seiscentos e quarenta e um metros quadrados e quarenta e seis centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Vigário Antunes, 276, esquina com a Rua Cel. Leopoldo, na Zona 01, Quadra 013, Lote 466, S/L 00, no Município de Itapecerica, e registrado sob o nº 13.699, a fls. 135 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação da sede da Secretaria municipal de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2017.

Deputado Fábio Avelar Oliveira (PTdoB)

**Justificação:** Este projeto de lei tem como finalidade autorizar a doação, ao Município de Itapecerica, de imóvel com área de 641,46m<sup>2</sup>(seiscentos e quarenta e um metros quadrados e quarenta e seis centésimos), localizado na Rua Vigário Antunes, 276, esquina com a Rua Cel. Leopoldo.



A Doação patrimonial que agora se propõe atende a demanda atual da municipalidade, objetivando a instalação da sede da Secretaria municipal de saúde, que hoje peca pela ausência de infraestrutura, de maneira a prejudicar serviços de grande importância para os municípios.

Isso posto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 8.597/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte e às Secretarias de Saúde e de Políticas Sociais de Belo Horizonte pedido de providências para que se envidem esforços em prol do fortalecimento dos conselhos tutelares na capital, realizando-se, especialmente, estudos sobre a ampliação do número de conselhos tutelares, considerando-se o quantitativo de um conselho para cada 100 mil habitantes; para a criação do Conselho Tutelar de plantão; para a integral estruturação dos conselhos tutelares, disponibilizando-se a infraestrutura necessária nos locais de atendimento, bem como veículo e motorista para cada unidade; para a capacitação ou formação permanente de conselheiros e conselheiras e implementação de iniciativas visando à efetiva integração entre os conselhos tutelares e a rede de atendimento e proteção, de modo a propiciar a atuação de conselheiros e conselheiras no acompanhamento inicial e preventivo a mães e bebês em situação de vulnerabilidade ou risco social. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 8.598/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre se a Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, foi regulamentada no âmbito da referida entidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.599/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – pedido de informações sobre se a Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, foi regulamentada no âmbito da referida entidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.600/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre se a Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, foi regulamentada no âmbito da referida entidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.601/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre se a Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, foi regulamentada no âmbito do Ministério Público do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.602/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à defensora-pública geral pedido de informações sobre se a Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, foi regulamentada no âmbito da Defensoria Pública do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.603/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais militares no Município de Muriaé em virtude do crescente número de ocorrências de crimes violentos na cidade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.604/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais civis no Município de Muriaé, em virtude do crescente número de ocorrências de crimes violentos na cidade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.605/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para o aumento do número de viaturas policiais no Município de Muriaé, tendo em vista que no período noturno a cidade dispõe de apenas duas unidades, o que vem contribuindo para o aumento da criminalidade local e o agravamento da sensação de insegurança na população. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.606/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 1º/9/2017, em Joinville (SC), que resultou na prisão de três suspeitos de integrarem uma quadrilha especializada no arrombamento de caixas eletrônicos em pelo menos quatro Estados. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.607/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para intensificação das operações policiais no Município de Muriaé e região, em virtude do aumento da ocorrência de crimes violentos nesse município. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.608/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Junta Comercial de Minas Gerais, ao governador do Estado e às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 14ª Reunião Ordinária, com vistas à realização, no âmbito de suas competências, das necessárias negociações com os servidores da Junta Comercial de Minas Gerais para o cumprimento do acordo firmado em 2015 entre essa autarquia e os servidores, além da urgente apuração de condutas de nepotismo e assédio moral na referida autarquia denunciadas em audiência pública, com a aplicação das sanções cabíveis e a comunicação das providências tomadas e dos resultados obtidos. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.609/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo Tracbel pelos 50 anos de sua fundação. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 8.610/2017, do deputado Iran Barbosa, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Benedito Valadares, do Município de Raul Soares, pelo 80º aniversário de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 8.611/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 12/9/2017, que resultou na prisão de um suspeito e na apreensão de armas de fogo, artefatos explosivos e outros materiais que seriam utilizados em ataques a caixas eletrônicos no Município de Coromandel. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.612/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com os conselheiros dos Conselhos Consultivo, de Administração e Fiscal da Abrasel-MG pela posse nos referidos conselhos. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 8.613/2017, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao presidente da República pedido de providências para que parte dos recursos da venda da Eletrobrás sejam destinados às obras e ações de revitalização do Rio São Francisco, de forma proporcional à extensão do rio em cada estado, e que esse compromisso seja inserido na medida provisória relativa à privatização.

Nº 8.614/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/9/2017, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas de fogo, celulares, balança de precisão e drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-

Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.615/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/9/2017, em Ipatinga, que resultou na apreensão de um menor e de drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.616/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 16/9/2017, em Luz, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.617/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/9/2017, em Ipatinga, que resultou na apreensão de dois menores e de cerca de 9kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.618/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/9/2017, em Muriaé, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.619/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/9/2017, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo e munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.620/2017, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Octacílio Silva Neto, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, e a Sra. Jacqueline de Oliveira Ferraz, chefe do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, pelo sucesso nos serviços oferecidos pelo instituto. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.621/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/9/2017, em Patrocínio, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas e munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.622/2017, do deputado Ivair Nogueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo EPO Soluções Inovadoras pelos 25 anos de sua fundação. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 8.623/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência em Itatiaiuçu, em 22/6/2017, que resultou na prisão de integrantes de uma quadrilha que comandava o tráfico de drogas e roubos de veículos na região. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.624/2017, do deputado Anselmo José Domingos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja asfaltada a Rua Camilo Nogueira, no Bairro Itaipu, na região do Barreiro. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.625/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ramon Moreira, juiz de direito, pelos relevantes serviços prestados à magistratura mineira. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.626/2017, do deputado Coronel Piccinini, em que requer seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona pela brilhante atuação no combate a um grande incêndio ocorrido na Serra de Ouro Branco, de 7 a 12/9/2017, que afetou os Municípios de Ouro Branco e Conselheiro Lafaiete. (– À Comissão de Segurança Pública.)

### **REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS**

Nº 2.982/2017, do deputado Sargento Rodrigues e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar os 30 anos de fundação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec.

Nº 3.044/2017, do deputado Sargento Rodrigues e outros, em que requerem seja devolvido ao Plenário o exame do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 27/2015.

### **Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso I e II do art. 83, c/c o inciso II do art. 173, do Regimento Interno, deixa de receber a Denúncia nº 2/2017, de autoria popular, cujo teor foi publicado na edição anterior.

### **Comunicações**

– São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Segurança Pública e do deputado Gustavo Santana.

### **Registro de Presença**

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do 5º ano do Colégio Regina Pacis, de Belo Horizonte. É um grande orgulho recebê-los. Obrigado.

### **Oradores Inscritos**

– Os deputados André Quintão e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Com a palavra, para o seu pronunciamento, o deputado Sargento Rodrigues.

– O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Bonifácio Mourão) – Com a palavra, para o seu pronunciamento, o deputado Dalmo Ribeiro Silva.

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

### **Registro de Presença**

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, do Grupo de 3ª idade Vida Nova 2. Muito obrigado pela presença das senhoras e dos senhores.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foi aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, o Requerimento nº 8.613/2017, da Comissão de Minas e Energia. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública – aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 19/9/2017, dos Requerimentos nºs 6.661 a 6.674, 6.679, 6.689, 6.690, 6.738, 6.739, 6.741, 6.742, 6.762 a 6.764, 6.769, 6.770, 6.791 a 6.797, 6.838 a 6.846, 6.856, 6.857, com a Emenda nº 1, 6.858, 6.873, 6.876 a 6.878 e 6.883/2017, do deputado Cabo Júlio, 8.449/2017, da Comissão de Participação Popular, 8.453 e 8.479/2017, do deputado Sargento Rodrigues, 8.460/2017, do deputado Douglas Melo, 8.466/2017, do deputado Ulysses Gomes, e 8.476 a 8.478/2017, do deputado Coronel Piccinini (Ciente. Publique-se).

#### Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.982/2017, do deputado Sargento Rodrigues e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC – pelos 30 anos de sua fundação.

O presidente (deputado João Leite) – Requerimento Ordinário nº 3.044/2017, dos deputados Sargento Rodrigues, Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva, Felipe Attiê, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada e Roberto Andrade, em que solicitam seja apreciado pelo Plenário o Projeto de Lei Complementar nº 27/2015, que recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que foi distribuído. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o *caput* do art. 191, do Regimento Interno.

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao deputado João Leite. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o deputado João Leite.

– O deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

### 2ª Fase

O presidente – Esgotado o prazo destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Questões de Ordem

O deputado Antonio Carlos Arantes – Sr. Presidente, venho aqui mais uma vez falar da minha indignação com a Copasa. A Copasa virou uma piada de mau gosto. É talvez a água mais cara do Brasil e um dos piores serviços que estamos tendo hoje, no nosso entendimento. Dezenas e dezenas de cidades, onde o cidadão paga em dia as suas contas, não recebem água. Vou dar um exemplo muito claro da cidade de Bom Despacho. Estive lá no domingo, inclusive com o meu amigo, ex-deputado Dinis Pinheiro, reunindo-me com o prefeito Fernando Cabral, o Ricardo, os vereadores Marcelão e Marquinho da Copasa, e os moradores do Bairro São

Vicente. Deputado Fabiano Tolentino, é lamentável o que a Copasa está fazendo com o povo de Bom Despacho, Arcos e de uma série de cidades, como é o caso de Botelhos, com esgoto jogado de qualquer jeito, Guaxupé, Divinópolis, São Sebastião do Paraíso, minha terra, onde o povo paga taxa de esgoto, Curvelo, Carmo do Rio Claro e Alpinópolis. É muita coisa, muitas e muitas cidades. No caso específico de Bom Despacho, os moradores estão exaltados, e com toda razão, e ficaram muito nervosos, porque pagam a conta em dia e não recebem água. O ar que entra pelos canos gira o hidrômetro, o que significa que não está chegando água, só está chegando ar. Como a Dilma Rousseff falou da possibilidade de ensacar ar, que era importante porque o Brasil tinha muito vento, o governador Fernando Pimentel, através da Copasa e de forma criativa, está vendendo ar. Porque no cano, em vez de passar água, está passando ar. E ele está vendendo, porque o povo está vendo que isso está sendo registrado na conta. Então realmente é um governo que sabe arrecadar. Vender ar nos canos da Copasa está virando realidade. Gente, é cômico, mas é verdadeiro e triste. É triste ver uma família sem água, carregando balde nas costas. Tem caminhão-pipa que já está começando a vender água para as pessoas, para os moradores, que ganham salários baixos, muitas vezes estão até desempregados. E o pior de tudo é que a Copasa enrola, a Copasa não tem seriedade quando se trata do ser humano, do cidadão. Vejam o exemplo de Bom Despacho, que tem um prefeito premiado, inclusive em nível internacional, o prefeito Fernando Cabral, um homem sério, capaz, que tem uma câmara parceira, assim como o vice-prefeito. A verdade é a seguinte: primeiro, a Copasa propôs, numa audiência pública no mês de março, que resolveria o problema e faria investimentos rapidamente, mas não fez nada. Agora que veio o apagão da água na cidade de Bom Despacho, a cidade precisa ser abastecida com caminhões-pipa, mas não tomam as providências da forma certa e tiveram a cara de pau de falar para o prefeito de Bom Despacho que não estavam conseguindo caminhões-pipa na região. Gente, as construtoras do Brasil, de forma geral, estão todas paradas. Não tem obra no Brasil. Há pouca obra no Brasil, mas, em Minas, não há obra nenhuma, porque o governo Fernando Pimentel não faz obra, não faz rodovia, não faz saneamento, não faz nada. Está cheio de caminhão-pipa, basta procurar. Não engoli a besteira que a Copasa está falando, tão grande, que faltam caminhões-pipa e que tem de buscá-los no Paraná. Gente, é piada. Então falei com o Dinis Pinheiro: “Dinis, como você tem muita amizade e é muito conhecido, veja se descobre alguém que tem caminhão-pipa”. Ontem, de manhã, o ex-deputado Dinis Pinheiro descobre que uma só empresa tem 15 caminhões-pipa e pode mandá-los na hora para lá. Ela manda 10 caminhões de imediato. Hoje, já poderia ter caminhão-pipa lá. Quer dizer, hoje não, desde o primeiro dia. A Copasa não está preocupada com o fato de abastecer a cidade com caminhão-pipa. Então, minha gente de Bom Despacho, ficamos tristes, mas vamos continuar cobrando. A Copasa tem de resolver esse problema. São Sebastião do Paraíso já deveria estar com todo o tratamento de esgoto pronto, mas o povo está pagando tudo. O esgoto corre a céu aberto, grande parte dele é jogado nos rios da nossa cidade, o que só vai poluindo. A Copasa, além de não tratar o esgoto, ainda agride o meio ambiente. Que exemplo feio, Copasa! Tenha paciência. Em vez de você fazer um trabalho de recuperar as nascentes, as margens dos rios, a Bacia do Rio Santana, que tem a maior captação de água de São Sebastião do Paraíso, não faz nada, só capta e leva. Ao mesmo tempo, não trata o esgoto, cobra caro do cidadão, e assim por diante. Em Botelhos, Carmo do Rio Claro, Alpinópolis e em dezenas e dezenas de cidades, acontece da mesma forma. Essa é a nossa preocupação, a nossa indignação. Mas cobraremos. Junto com Fabiano Tolentino, estamos montando uma CPI. Já temos mais de dez assinaturas, e ele vai falar sobre isso. Esperamos ter a assinatura de 26 deputados, principalmente daqueles que são próximos de Bom Despacho e Arcos, próximos da nossa região, São Sebastião do Paraíso e Botelhos. Os deputados votados nessas cidades devem assinar também, para identificarmos onde está essa ingerência da Copasa com o dinheiro público do cidadão, que, de forma suada e sofrida, paga sua conta em dia. Muito obrigado.

O deputado Fabiano Tolentino – Muito obrigado, presidente Dalmo. Muito obrigado, nosso líder Gustavo Corrêa. Eu gostaria só de dizer, presidente, que a Copasa chega na cidade com o canto da sereia. Envolve o prefeito, geralmente faltando dois anos para acabar seu mandato, comprando o ativo, ou seja, os canos que estão debaixo da terra. Isso tem um valor. Então ela ilude aquela prefeitura, dizendo que vai pagar, e o prefeito vai transformar aquele valor em obras. Com isso, a Copasa passa a ser detentora daqueles canos que estão debaixo da terra e, dali para frente, toda vez que ela fura buraco, o valor vai aumentando. A prefeitura, contratualmente, se romper com a Copasa, ficará condicionada a pagar por todos aqueles canos pelos quais essa empresa um dia



pagou a ela, com um adicional das obras referentes aos anos em que a Copasa esteve lá. Realmente, é uma máfia, é uma condição para levar as prefeituras a ficar com a Copasa praticamente o tempo todo. Quem tem água, tem facilidade de ter esgoto. Além disso, temos outra situação. A Copasa vem novamente com o conto do vigário, vendendo a condição do esgoto e nunca cumpre. A população vai pagando a coleta que a prefeitura já tinha e que, geralmente, era gratuita ou com valores muito baixos, e a Copasa passa a ter 50% do valor da água, e aí, sim: quanto mais tempo ela demorar, menos condições a população terá. Em Divinópolis, era para a estação de tratamento de esgoto estar pronta, desde 2016, já com o tratamento do rio, e é o que queremos. Queremos que a Copasa faça as obras de estação de tratamento de esgoto, faça o equilíbrio natural. Queremos isso, que prestem um serviço de boa qualidade. Em Divinópolis – está aqui, deputado Dalmo, – R\$70.000.000,00 já foram arrecadados com a taxa de coleta de esgoto, e nada de obras. O terreno virou pasto. O que era para ser a obra da Copasa hoje é pasto, pasto de gado, pasto de animal, e nada de obras. Em Curvelo, é outra situação. Lá, a população paga 90% para ter o esgoto tratado, mas a Copasa joga o esgoto no rio e não trata o material. É crime. Tinha de estar preso quem está fazendo isso, porque está acabando com o meio ambiente e ainda ganhando 90% da população. Por isso, entre outros motivos é que estamos propondo nesta Casa uma CPI, uma comissão parlamentar de inquérito, que necessita de 26 assinaturas. No momento, temos mais de doze assinaturas, mas acredito que até o início do ano que vem ou até meados do ano, teremos as 26 assinaturas, porque estamos, em contrapartida, fazendo CPIs nas cidades. Aqui na Casa vai demorar mais até perceberem que a questão é séria em Minas Gerais, mas acredito que vamos chegar a esse consenso. Acredito nesta Casa, acredito no Poder Legislativo e, por isso, estamos, nesta tarde, discutindo e propondo isso. Essa é a forma que temos de trabalhar. Com isso os vereadores começam a fazer suas CPIs nas câmaras municipais. Temos instaurado CPIs, deputado Dalmo, porque esses dados que estou trazendo referem-se a uma questão muito séria. Nunca isso foi feito dessa forma com a Copasa, que sempre trata os assuntos da forma como quer tratar. Divinópolis já instalou CPI, aliás, muito bem instalada, e ela tem ótimo presidente, o Sargento Welton. O relator é o Zé Luiz; a proposição é do Vereador Cleitinho, ótimo vereador, por sinal. E nós vamos a Divinópolis vasculhar todas as contas da Copasa. Esse é o objetivo, achar tudo. Como foi feito na Lava Jato, num posto de gasolina, tenham certeza, muita coisa vai aparecer da Copasa. Anotem aí. Em relação a Iturama, o relatório do vereador Carlito, que condena a Copasa, já está pronto, e está sendo remetido ao Ministério Público. Matéria do jornal *O Tempo* publicou que Iturama conclui que a prefeitura deve rescindir o contrato com a Copasa. Já está surgindo o relatório. Parabéns, relator! Em Curvelo, a ONG ODC já entrou na câmara, e a CPI está bem adiantada. Acredito que devam condenar também a Copasa e, então, remeterem o relatório ao Ministério Público. Em São Gonçalo, a CPI foi criada ontem pelo vereador Juninho. Em Itapeçerica, todos os vereadores criaram a CPI ontem. Em Alpinópolis, ela também já está pronta, e o responsável é o vereador Rafael, ótimo parlamentar. Em Carmo do Rio Claro, Juliano Pão de Queijo; em Bom Despacho, Dr. Fernando Pediatra; em Pouso Alegre, Leandro; em Perdigoão, a Júlia. Em Paracatu, ocorre a mesma coisa. Traremos a esta Casa todas as denúncias dessas cidades contra a Copasa, cidades que estão em polos diferentes em Minas Gerais, e não somente das que estão na região Centro-Oeste, como Bom Despacho, São Gonçalo, Santo Antônio do Monte, mas em toda Minas Gerais. Onde a Copasa está, o problema existe. Então vamos diagnosticar, vamos melhorar, porque o que nós queremos é boa prestação de serviço. É para isso que estamos aqui. Vamos cumprir esse papel. Vamos colher as assinaturas, e peço aos deputados e a toda a população que está nos acompanhando que liguem para os parlamentares, que cobrem deles as assinaturas, porque temos que melhorar essa realidade. O rio tem de estar limpo, e a Copasa tem de fazer o que propõe em contrato. Caso contrário, que peça para sair, já que não está dando conta. Muito obrigado, Sr. Presidente. Essa é a nossa fala da tarde de hoje.

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, até que enfim.

O presidente – Peço desculpa a V. Exa. pela paciência.

O deputado Gustavo Corrêa – V. Exa., desde o início, tem sido extremamente gentil e atencioso para com a minha pessoa. Ouvi aqui, atentamente, presidente, os oradores que me antecederam. Vários assuntos foram tratados. O deputado Felipe Attiê fez questão de citar mais uma vez os problemas financeiros que o Estado de Minas vem enfrentando. Depois o deputado Sargento Rodrigues o apartou, cada um defendendo as suas ideias, as suas posições. Felizmente eles comungam as mesmas ideias, e tratam da



irresponsabilidade deste governo. Em seguida, ouvi o deputado Antonio Carlos Arantes e o deputado Fabiano Tolentino, que me antecedeu, sobre o problema da água da Copasa no nosso estado. Quero aqui, deputado Fabiano, dizer que esse problema, com certeza, não é privilégio de 20 ou 30 municípios apenas. Infelizmente, na minha caminhada política, onde quer que eu chegue, seja no Norte de Minas, seja no Vale do Jequitinhonha, seja no Sul de Minas, não há sequer uma pessoa que deixe de questionar, de reclamar, de dizer que a Copasa não fez os investimentos que deveria fazer. O deputado Fabiano Tolentino expôs muito bem o problema. A Copasa, quando percebe que vai perder a concessão de água ou de esgoto em determinado município, oferece mundos e fundos, e o prefeito, diante das dificuldades que enfrenta, acaba aceitando suas condições, assina o contrato de renovação de concessão, mas obra nenhuma ocorre. Nesse aspecto, quero parabenizar o ex-prefeito e ex-deputado Antônio Júlio, que teve peito, sofreu um desgaste político imenso, mas foi à Justiça, e a Copasa perdeu a concessão de água e esgoto no Município de Pará de Minas. Quero dizer-lhe que vamos, no dia 9 de outubro, por intermédio de um requerimento do também vereador João Paulo Ferreira, que foi aprovado na Comissão de Minas e Energia, por intermédio do deputado João Vítor Xavier, realizar naquela cidade uma audiência pública para tratar do caso específico da Copasa. Quero sugerir, claro, até na linha do que o deputado Sargento Rodrigues disse no início desta reunião, na leitura da ata, que tem sido uma praxe desse governo nunca mandar nenhum representante quando são assuntos espinhosos em relação ao Estado. Mas vou sugerir ao deputado João Vítor Xavier para, quem sabe, na Comissão de Meio Ambiente também, se realize uma audiência pública, à qual esperamos que a presidente da Copasa compareça para dar uma solução objetiva e concreta para esses problemas que estamos enfrentando. O deputado Fabiano me deu uma notícia que me surpreendeu – vou, inclusive, pedir à minha assessoria que faça esse levantamento –, de que a Copasa ganhou um prêmio nos últimos anos como a melhor prestadora de serviço de água do nosso país. Quero até entender quem deu esse prêmio. Se me falassem que a Copasa tinha se tornado o maior balcão e o maior cabide de empregos para a petezada, concordaria em gênero, grau, número e espécie, da forma que for. Nunca vi ter tanto assessor como há naquela empresa hoje. Esse cabidão de empregos existe, da mesma forma, na Cemig. Há deputado, que não está aqui neste momento, que tem feito um grande carnaval na questão da Cemig. O Carnaval será em fevereiro, mas acho que já o está antecipando para 2017, pensando nas eleições. Deve ser. Há deputado que tem feito um carnaval, rodando o Estado, dizendo que a Cemig é nossa, que é nosso patrimônio, não sei mais o que, que a culpa de tudo o que está acontecendo é dos governos passados. Acho que ele se esqueceu, deputado Dalmo Ribeiro, que há uns 15 dias, um advogado do Estado, um procurador, fez uma petição, em nome do governador Fernando Damata Pimentel, reconhecendo – quer dizer, o governador que ele defende publicamente, – que o problema da Cemig hoje é fruto da ação eleitoreira da Sra. Dilma Roussef para ser reeleita em 2014. Agora o pepino estourou no colo do cidadão mineiro, que corre o risco de ficar sem a sua energia, como está sem a água da Copasa. Então, agora corre o risco de ficar sem energia elétrica também. Ficam nesse blá-blá-blá aí, fazendo essa demagogia. O deputado Felipe Attiê brilhou na tribuna, hoje, quando disse que determinada presidente de sindicato, da Central Única dos Trabalhadores, não tem se posicionado como deveria se posicionar, deputado Gustavo Valadares. O Estado de Minas Gerais, há quase dois anos, não vem pagando os salários dos servidores no quinto dia útil. E mais, combina de pagar em três parcelas e sempre há problema a partir da segunda e terceira parcelas. O dinheiro nunca é depositado da forma como deveria. Deputados Gustavo Valadares e Dalmo, é muito triste o que vou dizer e espero que tenhamos condições de debater esse assunto aqui. Tive notícia ontem de que algumas instituições financeiras que trabalham com crédito consignado estão colocando no Serviço de Proteção ao Consumidor nomes de alguns servidores que obtiveram e fizeram desconto em folha. Pior, esses nomes têm ido ao SPC por irresponsabilidade do governo, que está descontando um valor do servidor e não o está repassando para as instituições financeiras, assim como o governo do Estado tem pegado o dinheiro do ICMS das prefeituras para tapar buraco. Por outro lado, a caravana do blá-blá-blá continua rodando no Estado de Minas Gerais. Tive notícias de que hoje estiveram em São Francisco, no Norte de Minas, para dar início a um projeto de uma ponte que, com certeza, é uma bela obra. Só quero saber o seguinte: tem repassado o dinheiro da saúde para os municípios? Os servidores têm recebido em dia? O governador fez os cortes que precisavam ser feitos? Não, está preocupado em fazer política, para ser reeleito. Só que o povo mineiro, deputado Dalmo, não é burro; o povo mineiro foi enganado há três anos, durante a campanha. A energia seria barateada, seria pago o

piso nacional, pá-pá-pá-pá-pá-pá-pá. E nada! Ouvi que o País precisa de ações sociais, e que havia isso no governo passado. O que havia era um clientelismo exagerado. Quem milita no Norte de Minas e no Vale do Jequitinhonha como eu, que faço política naquela região, vê quantas famílias foram destruídas por causa de bolsa-família – o cara ganhava dinheiro, não trabalhava e ia para o boteco beber, mexer com droga e por aí afora. A sociedade e o povo mineiro não aguentam mais esse blá-blá-blá. Queremos ver as obras realizadas. Onde estão as obras? Deputado Dalmo, V. Exa. sabe muito bem, fez aqui, na última semana, uma bela reunião sobre as diretoras de escola e por aí afora. Cheguei, na semana passada, na quinta-feira, a Pompéu. Uma diretora de escola veio me falar que recebeu só até março o dinheiro da merenda. Os alunos estão lá, sem dinheiro para comprar seu alimento, e o governo está nesse blá-blá-blá danado. Não dá, o governador tem de tomar as medidas necessárias. Entendemos que muitas delas são impopulares, mas o gestor público deve ter responsabilidade. Não dá mais para aguentar esse negócio de pegar essa caravana do blá-blá-blá e rodar pelo Estado afora. O desperdício com o dinheiro público é tão grande, presidente Dalmo, que ele leva todo o secretariado, monta uma estrutura, gasta dinheiro com tenda, diária de viagem – porque são dois dias para ir, e permanecem lá por mais dois dias – e por aí afora. E nada de concreto. E o salário do servidor em dia? O governador não paga em dia! Temos ouvido, presidente Dalmo, e isso tem me deixado perplexo... O País realmente passa por um momento de ser passado a limpo, as instituições têm se mostrado fortalecidas, o Judiciário tem atuado de forma valente, mas o governador – sugeri ao deputado Sargento Rodrigues hoje – pode pedir música no *Fantástico*. Três vezes já. E o processo do governador não anda. Hoje vi que a Corte do STJ também vai julgar outro governador. Espero que essa Corte, pela qual tenho o maior respeito, nos próximos dias também coloque em pauta o processo do governador Fernando Pimentel, que não fez nada, em dois anos e meio, a não ser se defender de acusações e, mais do que isso, fazer demagogia. Pegou o dinheiro dos depósitos judiciais, que V. Exa. tão bem aqui defendeu. E saiba que a OAB, a classe dos advogados, vem sofrendo, porque ele meteu a mão nos depósitos judiciais. Depois, aumentou todos os impostos. Agora, criou esse fundo, e não estamos vendo resultado nenhum. O Refis era a solução. Ele foi tão bom que eles o prorrogaram até outubro, para ver se mais empresas aderem a ele. V. Exa. foi testemunha do trabalho e do empenho que a oposição fez, solidária ao governo, para tentar fazer com que ele arrecadasse mais. O que esperamos em contrapartida? Que o dinheiro que entrar no caixa seja investido no cidadão e não seja usado para fazer demagogia política. Mas, este governo está preocupado com o que volto a dizer: fazer demagogia. Quero parabenizar V. Exa. e agradecer pela gentileza de permitir que eu me dirigisse aos mineiros, para dar o meu recado. Preciso dizer que V. Exa. presenciou, na última semana, que a oposição estará vigilante e atenta a este Plenário, não permitindo que o governador cometa outros crimes, como cometeu contra os mineiros. Não vamos deixar que nada que venha a prejudicar os mineiros seja apreciado nesta Casa. Gostaríamos de que o governador tivesse tomado aquelas medidas administrativas desde o início. Mas, em vez de cortar cargos, pediu cargos para colocar a companheirada política. Quero dizer que estaremos atentos e vigilantes. Solicito a V. Exa. o encerramento desta reunião, verificando, de plano, a inexistência de parlamentares.

#### **Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,  
EM 21/9/2017****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.758/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os programas dessa empresa destinados à recuperação e à preservação das nascentes em todos os municípios que exploram os serviços de abastecimento de água e de saneamento no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.014/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre a situação da Barragem de Irapé, que se encontra com baixo volume de água e apresenta processo preocupante de assoreamento decorrente do grande volume de areia que chega pelo Rio Jequitinhonha e de áreas de garimpo existentes na região de Diamantina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 42/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Djaniro Silva para o cargo de diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 46/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcelo Fernandes Siqueira para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

## 2ª Fase

### (das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.468/2017, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.478, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, nos casos que especifica. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.484, que concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.562, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23563, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2 “g”, 37, 43, 88, 93 “b”, 93 “c” e 102 e pela rejeição do veto ao item 93 “i”, todos do Anexo I da proposição de lei.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2017, do deputado Cássio Soares, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/9/2017****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a construção de crematório e velório no Bairro Vale do Sol, em Nova Lima.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/9/2017****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater a importância da castração pediátrica de animais domésticos.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/9/2017****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 4.053/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.236/2017, da deputada Rosângela Reis; e 4.320/2017, do deputado Arlen Santiago.

Requerimento n° 8.557/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção pactuados no Estado e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Dirceu Ribeiro, João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 2.882/2015, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Celise Laviola, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira, Celise Laviola e Rosângela Reis e o deputado Tadeu Martins Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2017, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Marília Campos, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre as Indicações nºs 48 a 53/2017, dos Nomes de Girlaine Figueiró Oliveira, Maria do Carmo Menicucci de Oliveira, Maria da Glória Ferreira Giudice, Eduardo de Oliveira Chiari Campolina, Dalila Andrade Oliveira e Gustavo Henrique Escobar Guimarães para Compor o Conselho Estadual de Educação**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Celise Laviola e Ione Pinheiro e os deputados Anselmo José Domingos e Durval Ângelo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2017, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Coronel Piccinini, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira, Celise Laviola e Rosângela Reis e o deputado Tadeu Martins Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2017, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no âmbito do Estado; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Marília Campos, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****REQUERIMENTO Nº 8.641/2017**

Do deputado Mário Henrique Caixa em que requer seja formulado voto de congratulações com a Editora Mulheres Que Decidem pelo projeto Xá Comigo, especialmente pelo lançamento do livro *Xá comigo*.

– À Comissão de Cultura.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 305/2015****Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 689, de 2011, dispõe sobre a criação do Selo Azul de controle e redução do consumo de água potável para os municípios no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo 1 que apresentou.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em estudo objetiva a instituição de medidas para estimular o controle do consumo de água em residências do Estado. Prevê ainda a criação do Selo Azul, a ser concedido aos municípios que reduzirem o consumo de água potável, além da ampla publicidade, nos meio de comunicação de abrangência estadual, da conquista dessa distinção.

Nesse sentido, a proposição determina a criação de um banco de dados estadual para armazenar informações sobre o consumo de água potável nos municípios, ao qual serão integrados os sistemas de controle de consumo de água dos municípios abastecidos pela Copasa ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – Saaes.

Oriunda do desarquivamento do Projeto de Lei nº 689, de 2011, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que optou por apresentar um substitutivo na mesma linha de análise manifestada na legislatura anterior, em virtude da necessidade de se fazerem ajustes jurídicos, técnicos, redacionais.



Assim, o Substitutivo no 1, apresentado pela comissão antecedente, determina que os requisitos para se auferir a redução do consumo de água por município, bem como a periodicidade e as normas de uso e revogação do Selo Azul devem ser estabelecidos por norma regulamentar a ser expedida por órgão técnico competente do Poder Executivo.

O substitutivo também retira da proposição dispositivos que estabelecem competências específicas para órgãos do Poder Executivo, bem como suprime os Art. 5º e 6º, de forma a fazer ajustes jurídicos necessários.

A presente comissão entende que é importante que a concessão do Selo Azul leve em consideração não apenas a diminuição no consumo de água, mas também a redução de suas perdas entre a captação, o tratamento e a distribuição ao consumidor, uma vez que este tem sido o parâmetro mais evidenciado na atualidade para refletir a eficiência dos sistemas de abastecimento de água.

Cabe destacar que as perdas nos sistemas de abastecimento de água no Estado são da ordem de 40%, o que reflete uma alta ineficiência nesse quesito, segundo o Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS). Os dados revelam ainda que o índice de perdas é muito desigual quando se comparam unidades da federação, bem como operadores públicos e privados de saneamento básico. Separado por estados, o percentual varia entre 59,7% (Roraima) e 27,3% (Distrito Federal).

Ressalte-se ainda que o índice de perdas na distribuição nos serviços de abastecimento de água em todo o Brasil foi de 37% em 2013. As metas do Plano Nacional de Saneamento para o indicador “Porcentagem do índice de perdas na distribuição de água”, definidas em junho de 2013, são de uma redução de 39% em 2010 para 31%, em 2033.

Os benefícios de um projeto de redução de perdas são diversos. Com a diminuição das perdas físicas, como vazamentos, pode-se produzir uma quantidade menor de água para abastecer a mesma quantidade de pessoas. Ao produzir essa quantidade menor de água, a operadora de saneamento reduzirá os custos com diversos itens, como: produtos químicos para o seu tratamento; energia elétrica; compra de água bruta (nos casos em que há cobrança pelo uso da água); e mão de obra.

Já com a redução das perdas aparentes, decorrentes de ligações clandestinas, consumo não faturado, falta de hidrômetros, problemas de medição, dentre outros, a principal consequência é o aumento do volume faturado e, conseqüentemente, da receita. Além disso, a empresa pode postergar investimentos que seriam necessários para atender ao aumento da demanda decorrente do crescimento populacional.

Nesse contexto, avalia-se que entre aumentar a capacidade de produção e diminuir as perdas de água, a segunda alternativa será, em muitos casos, a mais adequada do ponto de vista econômico-financeiro e também ambiental. Com o aumento da eficiência na produção e distribuição de água, a mesma quantidade produzida atenderá uma população maior.

Dessa forma, por entendermos que o projeto de lei em questão contribui de maneira revelante para a conservação e a proteção de recursos hídricos, somos favoráveis a que a proposição prospere nesta Casa. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 2, que incorpora os aperfeiçoamentos trazidos pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e inclui aspecto relativo à redução das perdas de água.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 305, de 2015, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Dispõe sobre a concessão do Selo Azul a municípios que atenderem a redução do consumo e das perdas nos sistemas de abastecimento de água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os municípios do Estado que reduzirem o consumo de água potável e o índice de perdas nos sistemas de abastecimento de água, receberão certificação do Estado, na forma do Selo Azul, que reconhecerá:

I – a eficiência do sistema de abastecimento de água;

II – o uso racional da água de abastecimento público;

III – o município como amigo da natureza e da preservação da vida.

Parágrafo único – Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os requisitos, os critérios e os parâmetros para a concessão do Selo Azul, bem como sua periodicidade e os casos de sua revogação, observadas as particularidades regionais do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, o Estado manterá sistema integrado de informações sobre o sistema de abastecimento de água nos municípios e promoverá ampla divulgação do Selo Azul, nos meios de comunicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Glaycon Franco, presidente – Dilzon Melo, relator – Geraldo Pimenta.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 491/2015**

### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, o projeto em epígrafe visa restringir a venda de canetas laser no Estado e foi distribuído inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Posteriormente, decisão da Presidência publicada em 29/3/2016 determinou que a matéria fosse analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Foi posteriormente analisada pela Comissão de Segurança Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão antecedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em comento, em seu texto original, visa restringir a venda de canetas laser no Estado. Em especial, objetiva que esses instrumentos só possam ser vendidos a professores e palestrantes que comprovem a necessidade profissional da sua utilização. Para tanto, a transação seria feita somente mediante assinatura de termo de compromisso com dados pessoais e profissionais do comprador, documento que seria posteriormente encaminhado pelo vendedor a órgão competente do Poder Executivo. O texto traz ainda penalidades para o descumprimento dessas disposições.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou impedimento de iniciativa para a tramitação da matéria. Tampouco entendeu haver impedimento quanto à competência, considerando a atribuição concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde e também a sua responsabilidade no tocante à segurança pública, nos termos da Constituição da República.

A comissão jurídica achou conveniente, no entanto, dar outro tratamento ao mau uso das canetas laser. Segundo ela, a matéria, em sua forma original, não lida adequadamente com cenários em que, por exemplo, uma pessoa adquire o equipamento fora do Estado e o utiliza de forma indevida dentro do território mineiro. Em vez de limitar a sua venda a um público específico, aquela comissão achou mais eficaz determinar penalização, na esfera administrativa, para aqueles que fizerem utilização inadequada desse tipo de equipamento. Ressaltou que a penalização administrativa não afasta eventual incidência de sanções penais. Apontou ainda que não cabe ao Poder Legislativo determinar prazo para a elaboração de regulamento para a lei pretendida, visto que essa é atribuição do Poder Executivo. Assim, de forma a substanciar esses entendimentos, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública destacou que as canetas laser, especialmente as mais modernas, podem causar problemas de visão, que vão de ofuscamento temporário a dano irreversível aos olhos. Citou ainda estatística da Força Aérea Brasileira que aponta que, até setembro de 2015, haviam sido contabilizados 625 casos de canetas laser sendo apontadas para a cabine de pilotagem de aviões, causando riscos de acidentes. Dessa maneira, demonstrou, quanto ao mérito, a importância de se combater o uso indevido desse equipamento.

Essa comissão concordou ainda com os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

No que é próprio desta Comissão, cabe apontar que por vezes é cabível a interferência do Estado em relações privadas, de forma a salvaguardar pessoas não envolvidas nesse processo. O caso em estudo é exemplo disso. Apesar de se tratar de relação comercial entre duas partes, terceiros podem ser prejudicados pelo mal uso da caneta laser. Ademais, considerando a contribuição irrisória desse tipo de equipamento para a atividade econômica do Estado, eventuais restrições à sua venda, como a pretendida pelo texto original do projeto, seriam de pouca repercussão para a sociedade.

Por sua vez, a sanção administrativa e sem prejuízo de sanção penal pelo mau uso desse tipo de aparato, conforme proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, também é uma solução razoável. Nessa hipótese não são vislumbrados impactos negativos para a economia advindas de eventual aprovação do projeto. Assim, considerando os aperfeiçoamentos de natureza jurídica trazidos pelo Substitutivo nº 1 e o parecer da Comissão de Segurança Pública, é adequado opinar por sua aprovação da matéria naquela forma.

### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente – Duarte Bechir, relator – Fábio Avelar Oliveira – Celinho do Sinttrocel – Ione Pinheiro.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.431/2015**

### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.476/2014, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do Estado e dar outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2015, foi a proposição distribuída inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Posteriormente, por decisão da Presidência, foi a matéria distribuída também à Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Entendimento semelhante teve a Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em tela visa proibir a cobrança da taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária – Sati – e outras afins que tenham como objetivo exigir do comprador de imóvel o pagamento à parte vendedora de serviços contratados. Justifica o autor que, frequentemente, compradores de imóveis pagam essa taxa sem que dela tenham conhecimento ou dado consentimento para tal desembolso. Acrescenta que, muitas vezes, os valores pagos sequer são discriminados. Ainda segundo o autor, a compra de imóvel prescinde desse pagamento, pois a taxa estaria associada à prestação de um suposto serviço de assessoria e não à compra do imóvel propriamente dita. Ademais, a informação sobre a cobrança não estaria sendo repassada aos consumidores, o que violaria as disposições da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

Em sua análise, entendeu a Comissão de Constituição e Justiça que a matéria tem aspectos referentes ao direito do consumidor, em que a esfera estadual tem competência concorrente para legislar. Apontou que não deve a lei proibir a oferta desse tipo de serviço de assessoria, mas que deve tornar obrigatória a especificação exata do que está sendo oferecido, para que o comprador possa avaliar se aceita o serviço e o seu custo. A comissão jurídica lembrou ainda que Código de Defesa do Consumidor já dispõe sobre práticas abusivas contra o consumidor e informou que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – tem manifestado que a cobrança pelos serviços de assistência técnico-imobiliária configura venda casada e, portanto, não deve ser aceita. Por fim, aquela comissão entendeu que a referida cobrança pode constituir prática abusiva quando é imposta ao consumidor sem seu conhecimento.

Dessa maneira, para a permitir que a cobrança da taxa Sati seja realizada de forma clara quanto aos serviços prestados e seus valores, e, ainda, para adequar o Projeto de Lei nº 1.431/2015 ao dever de informação constante do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, a Comissão de Constituição apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte detalhou que a taxa Sati é cobrada dos compradores de imóveis na planta. Explicou que refere-se supostamente ao trabalho da incorporadora ou da imobiliária quanto aos trâmites de documentação do comprador e de efetivação de financiamento bancário, equivalendo normalmente a 0,88% do valor do imóvel. Alertou porém que, no ato da assinatura do compromisso de compra e venda, o vendedor frequentemente acaba impondo ao comprador tal pagamento sem qualquer esclarecimento prévio e, até mesmo, o exige como condição para efetivar a venda. A comissão de mérito concordou com os argumentos da Comissão de Constituição e Justiça, apontando que a imposição da taxa Sati pode constituir prática abusiva nas situações em que é cobrada do consumidor sem que ele saiba o que está contratando.

No que é próprio desta comissão, apontamos que, para que uma transação comercial seja satisfatória para as partes, em geral é importante que todas tenham acesso ao máximo de informação possível. Dessa maneira, reduz-se o risco de que uma parte – seja o vendedor ou o comprador –, use a chamada informação assimétrica para se aproveitar de sua contraparte. Ora, conforme apresentado pelo autor da matéria, é exatamente isso que vendedores de imóvel fazem quando cobram a taxa Sati sem que ela seja claramente revelada. Conforme exposto pelas comissões precedentes, que analisaram a matéria do ponto de vista do Direito, essa é uma situação em que o consumidor acaba sendo prejudicado.

Lembramos que, em sua forma original, a matéria visava proibir a cobrança da taxa Sati. Porém, consideramos que a conveniência da cobrança dessa ou de qualquer outra taxa a título de assessoria será mais bem julgada pelas partes da transação. Além disso, a mera proibição da taxa Sati pode ensejar a sua simples substituição por outra que conserve os mesmos problemas. A solução

encontrada pelo Substitutivo nº 1, nesse sentido, nos parece razoável, pois ele preserva a possibilidade de cobrança da taxa Sati desde que o contrato expresse claramente que esses serviços são facultativos e quanto eles custam, bem como que o consumidor concorda com os valores cobrados.

Assim, e considerando os pareceres favoráveis das comissões antecedentes, julgamos adequado exarar o mesmo entendimento.

#### **Conclusão**

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.431/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fábio Avelar Oliveira – Celinho do Sinttrocel – Ione Pinheiro – Duarte Bechir.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.600/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.534/2014, a proposição em tela torna obrigatória a instalação de dispositivo de sonorização nas salas de aula dos ensinos fundamental, médio e superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e, posteriormente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que apreciou a matéria quanto ao mérito, apresentou o Substitutivo nº 2. Por fim a Comissão de Desenvolvimento Econômico concluiu por sua aprovação na forma do substitutivo no 2, da comissão antecedente.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de as salas de aula dos estabelecimentos de ensino público e privado, nos níveis fundamental, médio e superior, disporem de sistema de sonorização para uso do corpo docente.

Em sua justificação, o autor lembra que é comum os professores sofrerem com distúrbios nas pregas vocais, mais conhecidas como cordas vocais. Tal afirmativa, segundo ele, está amparada em pesquisa realizada por fonoaudiólogas do Sindicato dos Professores e do Centro de Estudos da Voz, ambos de São Paulo (SP), a respeito desse tipo de problema acarretado pela atividade de ensino. Além disso, cita também estudo realizado no Estado de São Paulo com 259 professores, dos quais 62,9% afirmam que já apresentaram disfunções vocais e mais de 15% acreditam que precisarão mudar de ocupação no futuro por conta de distúrbios dessa natureza. As principais causas identificadas foram o uso excessivo e inadequado da voz e as condições impróprias de trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, informa que esta Casa aprovou a Lei nº16.077, de 26 de abril de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal, com o objetivo de prevenir as disfonias em professores da rede estadual de ensino e que, nos termos do art. 2º da referida lei, a política abrangerá, entre outras ações, a capacitação dos professores, com a realização de treinamentos teóricos e práticos que orientem e habilitem esses profissionais para o uso adequado da voz profissionalmente. Assim, considerando a existência de lei destinada à saúde vocal, propôs, através do substitutivo nº 1 que

apresentou, a inclusão de parágrafo único ao art. 2º da referida lei de modo a prever a utilização, sempre que necessário e respeitada a disponibilidade orçamentária, de equipamentos e sistemas de sonorização.

No que se refere à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, além de ressaltar o mérito da proposição em análise, informa que a mencionada Lei nº 16.077 foi regulamentada pela Resolução Seplag nº 27, de 27/6/2016, que cria o Programa de Saúde Vocal do Professor, direcionado aos professores da rede estadual de ensino. Nesse sentido, concorda com a alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça. Porém, ressalta que os sistemas de sonorização compreendem um conjunto de elementos interligados – tais como microfone, mesa de som, equalizador, compressor, amplificador e caixas acústicas –, e que a aquisição desses sistemas para utilização em salas de aula exigiria do Estado um esforço orçamentário vultoso, o que poderia dificultar a aprovação do projeto ou a aplicação efetiva da lei. Por isso, a comissão apresentou o substitutivo nº 2, que altera a expressão “equipamentos e sistemas de sonorização” para “equipamentos *de transmissão e amplificação da voz*” *por entender que tal mudança traria maior flexibilidade ao comando legal, permitindo ao administrador público, de acordo com a necessidade identificada em cada escola e os recursos disponíveis, ofertar desde equipamentos mais simples, como microfones e caixas de som, a sistemas mais complexos de sonorização.*

*A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em sua análise, considerou inadequados a obrigatoriedade de que todas as escolas, sem distinção, instalem sistemas de sonorização e o comando genérico da obrigatoriedade da implantação de tais sistemas. Sendo assim, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.*

No campo das finanças públicas, aspecto que compete a esta comissão analisar, o referido projeto em sua forma original, por mais que seja meritório, vai de encontro aos princípios e ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade fiscal – LRF – ao não estabelecer a fonte de receita que suportaria o referido investimento, além de impor mais um ônus ao Estado diante da situação financeira e orçamentária deficitária em que se encontra. Entretanto, o Substitutivo nº 2 sana esse problema, uma vez que estabelece a observância da necessidade e da disponibilidade orçamentária para a instalação de equipamentos *de transmissão e amplificação da voz*.

Nesse contexto, concordamos com as alterações trazidas pelo Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por entendermos serem mais alinhadas aos propósitos da comunidade envolvida nesse processo, bem como aos preceitos orçamentários e financeiros.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.600/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Cássio Soares, presidente – Ivair Nogueira, relator – Carlos Pimenta – Tito Torres.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.979/2017**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 3.979/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer sobre o projeto, que foi remetido ao exame da comissão seguinte, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno.

Veio então a matéria para análise desta comissão, que optou por baixar o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição, nos termos art. 188, combinado com o art. 102, VII, “c” e “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O objetivo da proposição em exame é acrescentar ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, o § 84, de modo a autorizar o Poder Executivo a reduzir para 7% a carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações internas de produtos beneficiados da fruta açaí, originários dos estados da região Norte do País, fornecidos por estabelecimentos industriais, comerciais atacadistas ou varejistas, distribuidoras, com destino ao contribuinte e ao não contribuinte do imposto, em embalagem com qualquer quantidade de conteúdo.

O Estado, segundo o autor, está entre os maiores compradores de polpas de açaí provenientes dos estados do Norte. No entanto, continua, ainda não firmou protocolo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – que alcance a concessão de benefícios fiscais do ICMS no regime de substituição tributária para polpas de açaí. Conseqüentemente, estaria sendo aplicado indevidamente o Protocolo do Confaz nº 188/2009, situação em que a Margem sobre o Valor Agregado – MVA – estaria sendo empregada em percentual bem superior ao efetivo ganho, na prática, pelo contribuinte mineiro, o qual, além disso, estaria arcando antecipadamente com o recolhimento do imposto. O autor defende, ainda, a concessão do mencionado benefício fiscal em consideração à importância econômica e social da produção do açaí na região Norte do País, ao potencial econômico e arrecadatório decorrente da intensificação da comercialização no Estado, às propriedades nutricionais e à versatilidade da fruta.

O projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda para que o órgão informasse o mecanismo de apuração do ICMS em vigor no Estado e os regimes de substituição tributária previstos para as operações em exame, bem como o cálculo da MVA aplicável, e, ainda, a incidência ou não nessas operações dos Protocolos do Confaz nº 28/2009 e nº 188/2009; o impacto orçamentário-financeiro da medida pretendida, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000); e a viabilidade da apresentação, no âmbito do Confaz, de proposta de celebração de convênio visando à concessão do benefício fiscal pretendido pelo referido projeto de lei.

Por meio do ofício nº 438/2017, da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, foi encaminhada a esta Casa nota técnica da Secretaria de Estado de Fazenda, em que esta se manifesta contrariamente ao projeto. Segundo a secretaria, a proposição é inconstitucional e contrária ao interesse público, tendo em vista que o benefício proposto não é autorizado pelo Confaz e não há previsão de medida compensatória da renúncia fiscal, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, em se tratando de benefício fiscal relativo ao ICMS, o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, alínea “g”, da Constituição da República, exige deliberação dos estados e do Distrito Federal nesse sentido, conforme lei complementar. Já a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional instaurada em outubro de 1988, determina, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, a celebração de convênio pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do Confaz convocada para tal fim.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio



do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Ainda conforme a nota técnica da Secretaria de Fazenda, o açaí é produto sujeito ao regime de substituição tributária com MVA de 45% e MVA ajustada de 55,61%. O âmbito de aplicação do regime é interno e interestadual, nas unidades da Federação signatárias de protocolo do Confaz, quais sejam: Amapá, Distrito Federal, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. A nota esclarece que a MVA é a mesma independentemente da assinatura ou não de protocolo do Confaz, ficando a cargo do contribuinte mineiro, no entanto, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo quando o Estado de origem não tiver aderido ao protocolo.

De nossa parte, entendemos que a solução do cerne da questão levantada pela proposição, qual seja a forma como está estabelecido o regime de substituição tributária na cadeia do açaí, caberia ao Poder Executivo do Estado e aos demais Executivos estaduais, uma vez que dependeria de alteração de protocolos do Confaz e de adesão a eles de todas as unidades da Federação, bem como de alteração do Regulamento do ICMS. A medida proposta no projeto, ao que parece, tem a intenção de compensar essa questão dentro dos limites da competência do Poder Legislativo. Contudo, conforme já mencionado anteriormente, a medida encontra obstáculos constitucionais e legais.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.979/2017.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Cássio Soares, presidente e relator – Ivair Nogueira – Carlos Pimenta (voto contrário) – Tito Torres (voto contrário).

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.355/2017**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.355/2017, encaminhado por meio da Mensagem nº 273/2017, “altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

A Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo reservar vagas em concurso público para o ingresso de negros no Curso Superior de Administração Pública – CSAP – oferecido pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro. Para tanto, busca inserir parágrafos no art. 8º da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

De acordo com o projeto, deve ser reservado o mínimo de 20% (vinte por cento) do total das vagas do concurso público de que trata a referida Lei nº 18.974 para provimento por negros que sejam aprovados no certame, em cujo edital é obrigatória a menção ao número de vagas reservadas a esses candidatos. Poderão concorrer ao provimento dessas vagas os candidatos que se autodeclararem pardos ou pretos no ato da inscrição do concurso, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Se o candidato firmar declaração falsa, ele se submete às seguintes sanções, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis: exclusão do certame; ou, desligamento do Curso Superior de Administração Pública – CSAP; ou, finalmente, anulação do ato de sua admissão à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, caso tenha sido nomeado. A aplicação dessas sanções se condiciona à realização de procedimento administrativo submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, a proposição estabelece critérios para definir o número de vagas efetivamente reservadas que corresponda a 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas no certame.

De acordo com a proposição, os candidatos negros aprovados deverão concorrer tanto para o provimento das vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, respeitadas suas classificações individuais. Os candidatos negros aprovados para o provimento de vaga de ampla concorrência não deverão ser considerados para o provimento das vagas reservadas. Em caso de desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada, a referida vaga deve ser provida pelo candidato negro aprovado em seguida. Se as vagas reservadas não forem providas por falta de candidatos negros aprovados, elas deverão ser revertidas para a ampla concorrência e serem providas por outros candidatos aprovados no certame, respeitada a ordem classificatória.

O projeto estabelece, também, que seus comandos não incidirão sobre os concursos cujos editais já tenham sido publicados antes da sua entrada em vigor. E, por fim, que a lei terá vigência pelo prazo de dez anos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, destacou a constitucionalidade formal e material da proposição, que veicula ação afirmativa com objetivo de dar concretude ao princípio constitucional da igualdade. Além disso, assinalou a oportunidade da disciplina, haja vista que no Estado de Minas Gerais não foi editada, até o momento, lei que institua reserva de vagas para concursos públicos em geral. Por fim, aquela comissão apresentou substitutivo ao projeto original, para incorporar dispositivos veiculados no Projeto de Lei nº 4.332/2017, que lhe foi anexado em razão da semelhança da matéria, e adequar seu texto à técnica legislativa.

Assim, o Substitutivo nº 1, da comissão anterior, estabeleceu o dever do Poder Executivo de regulamentar instrumentos que afirmam a eficácia social das medidas nela previstas e de monitorar constantemente sua aplicação, além de divulgar relatórios periódicos inclusive pela internet; e fixou prazo para que a proposição seja revista, aquilatando-se sua eficácia.

Na sequência, a Comissão de Direitos Humanos, acatando proposta de emenda apresentada pela deputada Marília Campos, apresentou o Substitutivo nº 2, por meio do qual ampliou as categorias de cotistas bem como elevou o percentual de reserva de vagas. O substitutivo inovou o projeto original ao fixar que, das vagas previstas no edital do concurso para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, serão reservadas, no mínimo, além de 20% para negros (em simetria com a Lei Federal nº 12.990, de 2014), 3% para indígenas (em sintonia com o previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 22.570, de 2017) e 17% para candidatos de baixa renda que sejam egressos de escola pública. Estabeleceu, ainda, que poderão concorrer: às vagas reservadas para negros, os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme nomenclatura utilizada pelo IBGE; às vagas reservadas para indígenas, os candidatos que se autodeclararem indígenas; e às vagas reservadas a candidatos de baixa renda que sejam egressos de escola pública, os que tenham cursado o ensino médio integralmente na rede pública e comprovarem renda familiar *per capita* inferior a 1,5 salário-mínimo. A comissão acatou a sugestão proposta em vista da sua contribuição para ampliar a multiplicidade de pensamentos advindos de uma diversidade de gestores públicos.

Sob o ponto de vista desta comissão, consideramos a proposição meritória, na medida em que cumpre objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil definidos na Constituição, relativos à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem e raça, bem como à redução das desigualdades entre brancos, negros e indígenas, visando atuar sobre os impactos negativos que essas desigualdades provocam nas vidas dos afetados, como também em toda a coletividade. No paradigma do Estado Democrático de Direito, a partir do reconhecimento de situações históricas de vulnerabilidade, a lei cria distinções que visem a superação das desigualdades, de forma a atingir a um objetivo constitucionalmente definido.

As políticas de reservas de vagas para correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades são corroboradas por outros diplomas normativos, tais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969; o Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 dezembro de 2009; além de pelo Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010. O art. 4º, inciso II, desse Estatuto dispõe, inclusive, que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, dentre outros meios, pela adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

Como bem ressaltado pela comissão anterior, a proposição em análise, na forma apresentada pelo Substitutivo nº 2, visa democratizar o acesso a determinados cargos públicos estaduais de provimento efetivo, mediante a reserva de vagas para candidatos negros, indígenas, e de baixa renda que sejam egressos de escola pública nos editais de concurso para seu provimento, fornecendo, dessa forma, ao Estado, um corpo de servidores com uma visão mais diversificada sobre a realidade social e com maior potencial para contribuir para a prestação de serviços públicos, mais atentos às necessidades dos segmentos sociais com maior vulnerabilidade.

Para tanto, a apresentação desta proposição é indispensável, em obediência ao princípio da legalidade que constringe toda a atuação da Administração Pública, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.355/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Agostinho Patrus Filho – Tadeu Martins Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.450/2017**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na sua forma original. Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, sobre o qual emitiremos parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise institui o Sistema Estadual da Cultura – Siec –, o Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC – e a Política Estadual de Cultura Viva em Minas Gerais, em cumprimento ao que determina o art. 216-A da Constituição da República, com o objetivo de constituir um sistema articulado para tornar mais efetiva a distribuição de responsabilidades entre os entes federativos, minimizar a sobreposição de ações e incrementar os recursos – tradicionalmente reduzidos – alocados para essas políticas.

Para subsidiar a elaboração do parecer desta Comissão de Cultura e ampliar as discussões acerca da proposição sob comento, foi realizado, no dia 4/9/2017, debate público, com o tema “Organização do Sistema Estadual de Cultura, Novo Marco Regulatório para seu Financiamento e Política Cultura Viva em Minas Gerais”. Contando com a participação de especialistas, gestores, produtores, artistas e técnicos da área cultural, foram debatidos os principais aspectos da futura norma em três painéis temáticos. No primeiro deles, denominado “Sistema Estadual de Cultura: desafios institucionais, participação social e articulação dos municípios mineiros”, discutiu-se o papel do Estado na pactuação e na mobilização exigidas para concretizar o regime de colaboração entre os entes federados nas políticas culturais.

O segundo painel, “Cultura Viva: o protagonismo dos atores sociais nas políticas de cultura” foi dedicado à discussão sobre os pontos de cultura, sua organização e formas de fomento em Minas Gerais.

Por último, o terceiro painel, “Financiamento e fomento à cultura em Minas Gerais: vencendo as assimetrias na distribuição dos recursos”, abordou o redesenho dos mecanismos de incentivo à cultura no Estado, resultado de amplo debate no Fórum Técnico Plano Estadual de Cultura, realizado pela Assembleia entre 2015 e 2016.

No Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, buscamos incorporar as principais contribuições trazidas pelo debate, motivo pelo qual registramos também aqui nosso agradecimento aos participantes.

#### O Sistema Estadual de Cultura

Em 2012, foi aprovada a Emenda à Constituição Federal nº 71, que institui o Sistema Nacional de Cultura por meio do acréscimo do art. 216-A à Constituição da República. A implantação do Sistema Nacional de Cultura, regime de colaboração entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, prevê a organização de nove componentes na estrutura institucional: órgãos gestores específicos para a política de cultura; conselhos de política cultural; sistema de financiamento à cultura; conferências de cultura; comissões intergestores, planos e fundos de cultura; sistema de informações e indicadores culturais; programa de formação de gestores na área de cultura; sistemas setoriais de cultura.

A função de coordenação do sistema cabe, no âmbito da União, ao Ministério da Cultura; no dos estados, às secretarias; e, no dos municípios, às secretarias municipais. São previstas instâncias participativas de articulação e deliberação, que são os conselhos de política cultural. As conferências de cultura estabelecem macrodiretrizes para as políticas culturais, enquanto os conselhos se ocupam da implantação e reorientação das metas e ações estratégicas, de forma articulada com os órgãos gestores. As comissões intergestores, a serem instaladas, serão as instâncias em que será pactuada a divisão de atribuições entre União, estados e municípios.

A gestão do sistema será organizada por meio de quatro instrumentos: planos de cultura, como, por exemplo, o Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343, de 2010) e o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais (Lei Estadual nº 22.627, de 2017); sistema de financiamento próprio, com ênfase nos fundos de cultura; sistema de informações e indicadores culturais, necessário ao planejamento da política cultural; e programa de formação de gestores culturais, com o objetivo de profissionalizar as políticas da área. Finalmente, poderão também vir a ser criados os sistemas setoriais de cultura, se houver demanda e articulação das diversas áreas e segmentos culturais.

Esse modelo de gestão, de acordo com os documentos de referência do Ministério da Cultura, inspirado em outros sistemas de articulação de políticas públicas brasileiros – como o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único da Assistência Social –, busca reunir a sociedade civil, as instituições e políticas públicas das três esferas de governo em que se estrutura a nossa Federação, bem

como os subsistemas setoriais de cultura – museus, arquivos, música, patrimônio cultural, bibliotecas, entre outros – porventura constituídos.

Minas Gerais, por meio da proposição em epígrafe, institui esse modelo com a previsão de todos os seus elementos constituintes no Estado, atendendo, assim, o que está preconizado na Constituição.

#### O Sistema de Financiamento à Cultura

Atualmente, o financiamento à cultura em Minas Gerais é composto por normas reguladoras diferentes. O Fundo Estadual de Cultura – FEC – é regulamentado pela Lei nº 15.975, de 12/1/2006, ao passo que os outros dois mecanismos – incentivo a projetos por meio de renúncia fiscal e de créditos inscritos em dívida ativa – são regulados pela Lei nº 17.615, de 4/7/2008.

A revisão dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura é uma das maiores demandas do setor cultural mineiro, pois o modelo vigente é marcado por grandes disparidades entre o FEC e o incentivo a projetos por meio da renúncia fiscal do ICMS. Já o apoio a projetos culturais por pessoas jurídicas com crédito tributário inscrito em dívida ativa sempre desempenhou papel pouco relevante no fomento à cultura.

Este assunto vem sendo debatido nas Conferências Estaduais de Cultura e ocupa espaço importante entre as metas propostas na Lei nº 22.627, de 31/7/2017, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

No item VI do Eixo II do Plano, que versa sobre os sistemas de financiamento da cultura, há diversas ações que demandam o aprimoramento do atual sistema estadual de financiamento à cultura. Destas, merece destaque a Ação 94, cuja descrição transcrevemos a seguir:

“Ação 94 – Revisar a Lei do Fundo Estadual de Cultura, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aquelas referentes às demais fontes de financiamento, promovendo a realização de fóruns regionais com ampla divulgação e participação, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento, garantindo-se a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, e propor a criação da Lei Cultura Viva estadual”.

Além da Ação 94, muitas outras no Plano Estadual de Cultura dispõem sobre os mecanismos de financiamento, como as que preveem a ampliação de repasse de recursos ao FEC de modo que seu montante seja 25% superior aos previstos pelo mecanismo de renúncia fiscal, a transferência de recursos do FEC a fundos municipais de cultura, a criação de editais setoriais e de editais regionalizados, a alteração dos percentuais de contrapartida e o estabelecimento de percentuais diferenciados conforme a natureza dos projetos e o aumento da representatividade da sociedade civil nas comissões responsáveis pela avaliação dos projetos.

No modelo vigente, a maior parte dos recursos destinados ao fomento de projetos culturais é oriunda de renúncia fiscal e o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural pode deduzir do valor do imposto devido os recursos aplicados no projeto. O problema é que nesse modelo parte significativa dos recursos é alocada em projetos executados na região de Belo Horizonte, já que muitos incentivadores se situam na capital e os projetos por eles apoiados geralmente têm maior apelo de mercado. Em outras palavras, poucos empreendimentos culturais, a maior parte deles de Belo Horizonte, detêm a maior parte dos recursos.

Por sua vez, o FEC tem natureza mais democrática e maior alcance territorial. Concebido com o objetivo de estimular prioritariamente o desenvolvimento cultural no interior do Estado, destina-se sobretudo a financiar projetos que encontram dificuldades em captar recursos no mercado, por não serem atraentes ou não gerarem o retorno esperado aos incentivadores. Contudo, os recursos do FEC – essencialmente recursos do Tesouro Estadual e de emendas parlamentares – são significativamente menores que os do mecanismo de renúncia fiscal do ICMS. Assim, embora financie projetos culturais oriundos do interior do Estado ou com menor apelo de mercado, sua atuação é severamente limitada por conta dos poucos recursos disponíveis.

O projeto de lei em análise busca corrigir essas distorções e fortalecer o FEC, de modo que este se aproxime do modelo de renúncia fiscal do ICMS em relação ao montante de recursos disponíveis. Os três modelos de fomento atuais – FEC, renúncia fiscal

do ICMS e dívida ativa – continuarão a existir, mas o FEC passará a receber recursos dos outros dois modelos. No de renúncia fiscal do ICMS, no mínimo 35% do montante que o incentivador destinar para o apoio a projetos culturais serão direcionados ao FEC. Já os contribuintes com crédito tributário inscrito em dívida ativa poderão quitá-los com desconto se aportarem recursos no fundo. Com essas novas fontes, espera-se redução substancial da disparidade entre o FEC e o mecanismo do incentivo via renúncia fiscal e, mais importante, a possibilidade de maior equidade na distribuição de recursos entre projetos da capital e do interior do Estado.

No debate público realizado em 4/9/2017, uma das preocupações do público participante foi o risco de contingenciamento dos recursos do fundo, sobretudo daqueles valores aportados por meio da equalização dos três mecanismos de financiamento.

Para dar transparência à utilização desses recursos e minorar esse risco, no substitutivo apresentado ao final deste parecer incluímos dispositivo que determina a disponibilização, a cada quatro meses, dos recursos aportados ao FEC, bem como a sua execução.

Além de criar fontes de recursos, a proposição em análise veda ao FEC financiar órgãos e entidades da administração pública federal e estadual. A Lei nº 15.975, de 2006, não proíbe esse financiamento, embora o art. 5º, II, da Lei Complementar nº 91, de 2006, proíba o financiamento a órgãos e entidades da administração estadual, com a exceção disposta na alínea “a” do citado dispositivo, que permite a fundos que exerçam a função programática efetuar esse tipo de repasse. Somos favoráveis a essa medida, que favorece a destinação de recursos do fundo às iniciativas e projetos oriundos dos diferentes segmentos culturais existentes na sociedade.

O projeto também prevê a destinação de 5% do lucro líquido da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – ao FEC. No entanto, como a Lei nº 6.265, de 18/12/1973, não menciona o FEC de forma explícita, no substitutivo apresentado alteramos a redação do inciso IV do art. 4º da referida norma para incluir o FEC entre os destinatários do lucro líquido da Lemg, já que o fundo a que o dispositivo se refere – Fundo de Promoção Cultural – foi extinto por força dos arts. 18 e 21 da Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Além de prever a destinação de até 2% dos recursos do FEC à cobertura de itens de funcionamento do sistema de financiamento à cultura, o novo modelo torna a Secretaria de Cultura responsável por definir a proporção de aplicação entre as modalidades programática e reembolsável, deixando de existir, portanto, a divisão de 50% para cada função do FEC. O novo modelo prevê também a criação de três modalidades a serem financiadas com recursos da função programática: premiação, termo de compromisso cultural e repasse a municípios.

A primeira modalidade destina-se a beneficiar pessoas físicas, e os recursos serão repassados diretamente ao proponente. A segunda é dirigida a pessoas jurídicas e viabilizada pelo Termo de Compromisso Cultural, instrumento da política estadual de Cultura Viva. Já a terceira, destinada a municípios, consiste prioritariamente na transferência de recursos aos Fundos Municipais de Cultura e, subsidiariamente, em convênios. Importante frisar que nessa terceira modalidade podem ser repassados aos municípios – via transferência fundo a fundo ou via convênio – no máximo 35% dos recursos do FEC disponíveis para o exercício.

Também são propostas alterações em relação ao limite do financiamento e à contrapartida a ser apresentada pelos beneficiários do fundo. No modelo vigente, o financiamento é de no máximo 80% do valor total dos projetos nas duas funções do FEC – programática e financiamento – e os beneficiários dos recursos da função programática devem apresentar contrapartida de no mínimo 20% do valor do projeto. No modelo proposto no projeto de lei em análise, o limite de 80% para o financiamento aos projetos deixa de existir, exceto para a modalidade de repasse aos municípios, que devem apresentar contrapartida de 20% do valor total do projeto. Quanto às demais modalidades, a contrapartida poderá ser exigida em recursos financeiros ou não, conforme normas específicas estabelecidas em regulamento.

Por fim, outra demanda do setor cultural atendida no modelo proposto de financiamento é a viabilização de editais setoriais e regionalizados. Consideramos tais editais setoriais um avanço importante, já que, além de beneficiarem territórios do Estado que



usualmente não conseguem ser atendidos, concedem à Secretaria mais flexibilidade na gestão das políticas de cultura no Estado. Também merece menção a formalização dos editais de ações especiais, instrumentos destinados a fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural por meio de recursos das empresas públicas estaduais.

A possibilidade de utilização de créditos inscritos em dívida ativa – segundo mecanismo de fomento às políticas culturais do Estado – também será alterado no modelo proposto no projeto de lei em epígrafe. No modelo vigente, o contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há pelo menos 12 meses financia projeto cultural específico. Propõe-se, no novo modelo, que esse contribuinte financie o FEC em vez de projetos culturais. Além de fortalecer o FEC, a nova configuração desburocratiza o processo, já que os contribuintes têm apenas que aportar os recursos ao FEC, sem se preocupar em procurar ou escolher quais projetos apoiar. Somos, portanto, favoráveis a essa alteração.

O terceiro mecanismo de apoio a projetos culturais – a renúncia fiscal do ICMS – também foi objeto de alterações substanciais no novo modelo proposto. As mais significativas são a possibilidade de aumento do teto da renúncia – de 0,3% para 0,4% do montante da receita líquida anual do ICMS –, além da destinação de parte dos recursos ao FEC, conforme já mencionado.

O aumento do teto da renúncia fiscal somente será permitido se observadas cumulativamente as seguintes condições: superávit nos dois exercícios anteriores, crescimento real da receita de impostos no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento e previsão de equilíbrio entre receitas e despesas no orçamento do exercício em que o teto será majorado. Observadas essas condições, o simples incremento de 0,1% ao teto da renúncia representaria acréscimo de recursos na ordem de aproximadamente R\$30 milhões. Apesar das regras rígidas para o aumento do teto da renúncia, parece que ele contribuirá não só para a ampliação do fomento à cultura no Estado, mas também para desonerar o tesouro estadual, motivo pelo qual julgamos auspiciosa a alteração proposta.

Merece destaque também a criação de duas categorias de projetos. Na Categoria 1 se enquadrarão aqueles que têm por finalidade principal ampliar o exercício dos direitos culturais da população. Na Categoria 2, por sua vez, estão aqueles projetos que os incentivadores geralmente têm maior interesse em patrocinar. Como forma de reduzir as assimetrias de financiamento e ampliar o fomento aos projetos da Categoria 1, a proposição em análise estabelece contrapartidas diferenciadas para as classes de projetos. Na Categoria 1, o incentivador repassará ao FEC recursos próprios entre 1% e 5%, do montante que se comprometer a repassar para o empreendedor – o percentual será definido conforme o porte da empresa. Nos projetos da Categoria 2, a contrapartida será de 5% a 25%. Além disso, as contrapartidas de projetos de empreendedores situados fora do Município de Belo Horizonte serão reduzidas pela metade. Assim, no interior do Estado, os projetos da Categoria 1 terão as contrapartidas de 0,5% a 2,5%, ao passo que os projetos da Categoria 2 terão contrapartida de 2,5% a 12,5%.

Esta comissão entende que a divisão dos projetos em duas categorias, o estabelecimento de contrapartidas distintas para cada uma delas e a redução dos percentuais de contrapartida para projetos do interior do Estado são medidas louváveis e com grande potencial de reduzir as assimetrias de financiamento entre projetos da capital e do interior e também entre os diversos tipos de projetos. Além disso, a contrapartida reduzida dos projetos da Categoria 1, além de potencialmente ampliar o aporte de recursos nesses projetos, pode incentivar o ingresso de novos patrocinadores no sistema de financiamento à cultura, notadamente empresas de menor porte, já que atualmente mais de 90% dos incentivadores são empresas de grande porte.

Também foi reduzido o percentual de recursos da renúncia fiscal que podem ser alocados em projetos apresentados por órgãos e entidades da administração pública. Em regra, é vedado o financiamento de projetos de órgãos e entidades da administração pública de qualquer esfera federativa por meio do ICMS corrente. Há, entretanto, exceções a essa regra: as entidades da administração pública indireta estadual que atuem na área cultural ou artística e as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos criadas com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.



A proposição em análise altera o percentual de recursos destinado aos projetos apresentados pelas instituições mencionadas. No modelo vigente, podem ser destinados até 25% do montante total do ICMS disponibilizado anualmente pelo Estado. No projeto de lei em análise, no máximo 15% do montante do ICMS disponibilizado pelo Estado pode ser utilizado para financiar projetos apresentados pelas instituições listadas.

Consideramos que as medidas para o fortalecimento dos mecanismos de incentivo e fomento à cultura em Minas Gerais propostas no projeto de lei em análise são uma grande conquista e ressaltamos seu alinhamento às metas do Plano Estadual de Cultura, em especial aquelas constantes das Ações 90, 93A, 93E, 94, 95, 100, 103B, 103D, 103E, 103F, 103G, 104B, 104C, 104D, 104E e 105 do Anexo I.

#### A Política Estadual de Cultura Viva

O marco normativo para as organizações da sociedade civil da área cultural foi, em nível federal, a Lei nº 13.018, de 2014, que instituiu a Política Nacional Cultura Viva.

Por meio do projeto em análise, temos a oportunidade de regulamentar a Política Estadual de Cultura Viva, de modo a reconhecer como pontos de cultura as iniciativas de pessoas, grupos ou coletivos culturais, formais e informais, que atuam na promoção dos direitos culturais dos mineiros, mas que, historicamente, sempre encontraram dificuldades para acessar os mecanismos de fomento estatais. Busca-se, assim, desburocratizar procedimentos e facilitar os processos de repasse de recursos para o fortalecimento das iniciativas culturais de base comunitária em Minas Gerais. Essa é mais uma meta proposta no Plano Estadual de Cultura cujo rápido atendimento só podemos comemorar.

O pleno exercício dos direitos culturais demandam esforços significativos por parte de todos os agentes envolvidos. Consideramos que o projeto em análise é um passo significativo nessa direção.

Para promover ajustes na organização do texto normativo e incorporar sugestões de aperfeiçoamento apresentadas no debate público promovido no dia 4/9/2017 por esta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1. Entre as diversas contribuições aportadas ao texto da futura norma destacamos as seguintes, oriundas de sugestões dos participantes e acolhidas por esta comissão: a) inclusão de cláusula de transparência para determinar a publicação periódica – a cada quatro meses – dos recursos aportados ao FEC, bem como o detalhamento da sua utilização; b) inclusão de cláusula de reavaliação, para que seja analisado o impacto das modificações introduzidas pelo novo marco normativo para o financiamento à cultura; c) incorporação do fórum estadual de pontos de cultura às instâncias de articulação, pactuação e deliberação da Política Cultura Viva em Minas Gerais.

#### Conclusão

Somos, por conseguinte, favoráveis à aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.450/2017 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec – e o Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, que o integra, bem como a Política Estadual de Cultura Viva, obedecerão ao disposto nesta lei.

## CAPÍTULO II

## DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA – SIEC

Art. 2º – Fica instituído o Sistema Estadual de Cultura – Siec –, integrante do Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República e com o art. 207 da Constituição do Estado.

§ 1º – O Siec tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Estado, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 2º – Além das disposições desta lei, o Siec atenderá o disposto no Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, e na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Siec é regido pelos seguintes princípios:

- I – garantia do pleno exercício dos direitos culturais e democratização do acesso aos bens e serviços culturais;
- II – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;
- III – valorização, promoção e proteção do patrimônio cultural mineiro;
- IV – concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;
- V – livre criação, divulgação, produção, pesquisa, experimentação, capacitação e fruição artístico-cultural;
- VI – cooperação entre os entes federados e entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VII – participação da sociedade civil nas decisões sobre a política cultural;
- VIII – autonomia das entidades e dos agentes culturais;
- IX – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações da política pública de cultura.

Art. 4º – São objetivos do Siec:

- I – proteger e promover a diversidade das expressões, manifestações e práticas culturais dos grupos formadores da sociedade mineira;
- II – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural mineiro;
- III – estimular a criação, a produção e a difusão de bens e processos culturais;
- IV – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;
- V – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;
- VI – estimular a regionalização da criação artístico-cultural e o intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;
- VII – atuar em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos e agentes públicos e privados na articulação dos sistemas de cultura e na integração das políticas culturais;
- VIII – coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;
- IX – distribuir os recursos destinados à cultura com observância das peculiaridades das diferentes manifestações culturais;
- X – ampliar progressivamente os recursos orçamentários para a cultura e promover a transparência dos investimentos na área cultural.

Art. 5º – O Siec compreende:

I – a Secretaria de Estado de Cultura – SEC –, como órgão gestor, nos termos da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, bem como as entidades a ela vinculadas;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, nos termos da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016;

b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep –, o Conselho Estadual de Arquivos – CEA – e os demais colegiados setoriais de cultura;

c) as conferências de cultura;

d) comissão intergestores, integrada por representantes do Estado e dos municípios;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 22.627, de 2017;

b) sistemas e planos setoriais de cultura, nos termos de regulamento;

c) o Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC;

d) Sistema de Informações e Indicadores Culturais, nos termos de regulamento;

e) programa estadual de formação de gestores culturais;

IV – demais órgãos e programas estaduais que desenvolvam ações no campo da cultura;

V – mediante ajuste:

a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União;

b) órgãos e entidades da União;

c) órgãos e entidades municipais de cultura;

d) entidades privadas devidamente ajustadas com o Estado, por intermédio da SEC, mediante instrumento jurídico de contrato de gestão ou de fomento, termo de parceria ou Termo de Compromisso Cultural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SIFC**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 6º – O Siec, por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, apoiará financeiramente projetos de caráter prioritariamente cultural, relacionados a produção, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, concursos, mostras, circulação, eventos, feiras, festivais, aquisição de acervo, intercâmbio e residências artístico-culturais em cada um dos seguintes segmentos:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, *design* artístico, *design* de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e congêneres;

VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;

VII – preservação e valorização do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VIII – centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e outros espaços e equipamentos culturais;

IX – áreas culturais integradas.

Art. 7º – O apoio financeiro previsto no art. 6º poderá se dar por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I – Tesouro Estadual;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC;

III – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC.

Art. 8º – O apoio de que trata esta lei somente será concedido a projetos culturais cujos processos ou bens culturais resultantes sejam destinados à exibição, à utilização ou à circulação pública, sendo vedada a concessão de benefício a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Parágrafo único – A vedação de que trata o *caput* não se aplica às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica abertos à visitação pública, ainda que esporádica, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º – Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 7º, poderá propor projeto cultural pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida no Estado, com pelo menos um ano de comprovada atuação cultural, observado o disposto nos arts. 17, 18, 32 e 51 e conforme regras previstas em regulamento e em chamamento público.

Art. 10 – Fica criada a Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Copefic –, composta, de forma paritária, por servidores da administração pública estadual e por representantes de entidades da área cultural, nos termos desta lei e de regulamento.

§ 1º – A Copefic será organizada em câmaras setoriais a partir dos segmentos culturais previstos no art. 6º.

§ 2º – Cada membro integrante da Copefic terá direito a retribuição pecuniária, de natureza indenizatória, nos termos de regulamento.

Art. 11 – Compete à Copefic a análise dos projetos apresentados à SEC, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, conforme os princípios e objetivos previstos nos arts. 3º e 4º.

§ 1º – O regulamento desta lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para sua validade.

§ 2º – A Copefic estabelecerá o montante de recursos a ser concedido a cada projeto cultural, que poderá ser até 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor solicitado no projeto.

Art. 12 – O contribuinte incentivador que comprovar o repasse dos recursos previstos nos arts. 26, 28, 29 e 35 dentro do prazo estabelecido para a execução do projeto cultural receberá título de reconhecimento, a ser definido pela SEC.

Parágrafo único – Em qualquer fase de execução da ação ou do projeto cultural, caso seja comprovada irregularidade no repasse dos recursos referidos no *caput*, o incentivador será notificado e perderá o título de reconhecimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei.

**Seção II****Do Fundo Estadual de Cultura – FEC****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 13 – O Fundo Estadual de Cultura – FEC –, autorizado pelo § 2º do art. 207 da Constituição Estadual e criado pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a ser regido por esta lei.

§ 1º – O FEC tem como objetivo possibilitar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais mineiras.

§ 2º – O FEC tem duração indeterminada, e as condições para sua extinção são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 14 – São recursos do FEC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;

III – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do ICMS, realizadas nos termos do art. 29 desta lei;

IV – recursos aportados pelos contribuintes incentivadores, nos termos do art. 35 desta lei;

V – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – doações, nos termos da legislação vigente;

VII – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;

VIII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC;

IX – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC, inclusive acréscimos legais;

X – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;

XI – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor originalmente concedido;

XIII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;

XIV – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da SEC, quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;

XV – receitas oriundas de multas aplicadas nos termos desta lei, de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas, desde que previstas no instrumento de infração;

XVI – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC na forma do parágrafo único deste artigo;

XVII – recursos provenientes das empresas públicas do Estado destinados ao financiamento de Ações Especiais, na forma do art. 21;

XVIII – crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 26;

XIX – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos o principal e os encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XX – 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, em cumprimento ao que prevê o inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, com a redação dada por esta lei;

XXI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela SEC;

XXII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 15 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC órgãos e entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por esta lei e seu regulamento, desde que habilitadas pela SEC.

Parágrafo único – É vedada a concessão do apoio financeiro do FEC a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de nível estadual e federal.

Art. 16 – O FEC exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis para órgão ou entidade de direito público ou para pessoa física ou jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas;

II – de financiamento, que consiste na liberação de recursos para pessoa física ou jurídica de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Parágrafo único – Dos recursos financeiros previstos no art. 14, destinados ao FEC, serão destinados até 2% (dois por cento) para a cobertura de itens de funcionamento do SIFC, nos casos em que o FEC exerça função programática, tais como pagamento de consultorias externas, retribuição pecuniária dos membros integrantes da Copefic, diárias de viagem e monitoramento da execução dos projetos.

Art. 17 – No exercício de sua função programática, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses nas seguintes modalidades:

I – Premiação, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações e seus projetos no campo da cultura;

II – Termo de Compromisso Cultural, que consiste no apoio financeiro a pessoas jurídicas de direito privado para ações e projetos culturais da Política Estadual de Cultura Viva;

III – Repasse a municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipal, que se dará por meio de repasses aos Fundos Municipais de Cultura, preferencialmente, ou por meio de convênio, limitada esta modalidade a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no período.

Art. 18 – No exercício de sua função de financiamento, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade de Financiamento Reembolsável, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Parágrafo único – O montante destinado à modalidade de Financiamento Reembolsável será estabelecido em edital da SEC.

Art. 19 – Será exigida contrapartida dos beneficiários do FEC, nos seguintes termos:

I – para a modalidade prevista no inciso III do art. 17, será exigida contrapartida financeira de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

II – para as modalidades previstas nos incisos I e II do art. 17 e no art. 18, será exigida contrapartida em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do FEC.

Art. 20 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 17 e 18, os quais poderão ser setoriais e regionalizados.

§ 1º – Em cada edital do FEC, a SEC poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.

§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.

Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.

Parágrafo único – Os recursos aportados poderão ser provenientes de doações, incentivos fiscais ou convênios.

## **Subseção II**

### **Da Gestão do FEC**

Art. 22 – São administradores do FEC:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

Art. 23 – A SEC é gestora, agente executora e, no caso dos financiamentos não reembolsáveis, agente financeira do FEC, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEC;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEC e acompanhar sua execução;

III – formular e expedir os editais de seleção pública, referidos nos arts. 20 e 21, e dar-lhes a devida publicidade;



IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de Financiamento Reembolsável e encaminhá-los para análise do agente financeiro;

VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratualização, quando for o caso;

VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do FEC;

VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a prestação anual de contas do FEC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

Art. 24 – O agente financeiro do FEC, exclusivamente para a modalidade de Financiamento Reembolsável, definida no art. 18, é o BDMG, que atuará como mandatário do Estado para a contratação dos financiamentos e a cobrança dos créditos concedidos.

§ 1º – Compete ao BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, sem prejuízo das atribuições definidas no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

I – participar, junto com o órgão gestor, da elaboração da proposta orçamentária anual do FEC;

II – analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de Financiamento Reembolsável em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais e deliberar sobre sua aprovação;

III – contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;

IV – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operação com recursos do FEC;

V – determinar e realizar, quando for o caso, o cancelamento de contrato e a exigibilidade de dívida ou devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos em regulamento;

VI – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos, com base em seus atos normativos próprios, podendo também promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

VII – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao FEC;

VIII – emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do FEC.

§ 2º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela SEF e observado o disposto em regulamento, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativas a valores vencidos e vincendos.

§ 3º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12 % a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em regulamento.

Art. 25 – Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – SEC;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog;

III – SEF;

IV – Consec.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do FEC será exercida pelo representante da SEC.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

### **Subseção III**

#### **Da Dívida Ativa**

Art. 26 – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento a que se refere o § 2º, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se apoiar financeiramente o FEC.

§ 1º – Para a aplicação do desconto previsto no *caput*, o contribuinte deverá promover a quitação ou o parcelamento de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Para obter o benefício previsto no *caput*, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à SEF, ou à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, conforme o caso, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – Os valores repassados ao FEC serão destinados ao financiamento dos projetos culturais aprovados em seleção pública de projetos inscritos na modalidade não reembolsável.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério da SEF ou da AGE, conforme o caso, ser também efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 5º – O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício que trata o *caput* importam na confissão do débito tributário.

§ 6º – O disposto no *caput* não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

### **Seção III**

#### **Do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC**

Art. 27 – A concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos culturais no Estado, com os objetivos estabelecidos no art. 4º, passa a ser regida por esta lei.

Art. 28 – O contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural, nos termos desta lei, poderá deduzir os valores despendidos, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30, para a empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador trinta dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, não sendo permitido ao incentivador, nos casos de repasse parcial, deduzir do valor devido de ICMS mais do que o montante que já houver sido efetivamente repassado.

Art. 29 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 28 e 30.

Art. 30 – A soma dos recursos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – disponibilizados pelo Estado para atender o disposto nos arts. 28 e 29 não poderá exceder 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, salvo na hipótese prevista no § 1º.

§ 1º – O percentual previsto no *caput* poderá alcançar até 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento;

II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento;

III – a proposta de orçamento preveja:

a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.

§ 2º – A proposta de aumento do percentual de renúncia de receita do ICMS para atender ao disposto nos arts. 28 e 29 será submetida pela SEC ao Governador, que sobre ela decidirá, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Art. 31 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação do IFC previstos nesta lei, o projeto cultural deverá ter sido previamente aprovado pela SEC, nos termos do regulamento.

Art. 32 – Podem pleitear o apoio financeiro por meio do IFC:

I – pessoa física, domiciliada no Estado há mais de um ano, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com efetiva atuação cultural devidamente comprovada;

II – pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação na área cultural, devidamente comprovados.

Art. 33 – É vedada a concessão do IFC para financiamento de projeto de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

§ 1º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta vinculada à SEC;

II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;

III – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possuam termo de parceria ou contrato de gestão com a SEC.

§ 2º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.

Art. 34 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de novas linguagens, conforme as definições constantes na Lei nº 22.627, de 2017, que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II;

II – Categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das características seguintes:

- a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;
- b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;
- c) projetos em que haja distribuição ou comercialização de produtos que veiculem marcas do incentivador durante sua realização;
- d) alteração da proposta original de abrangência geográfica para atender localidades definidas pelo incentivador;
- e) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 35 – Além do valor total do incentivo a que se refere o art. 30, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor:

I – para o IFC de projetos culturais da Categoria 1:

- a) 1% (um por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;
- b) 3% (três por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;
- c) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28;

II – para o IFC de projetos culturais da Categoria 2:

- a) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;
- b) 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28.

Parágrafo único – Aos projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos em município do Estado que não o Município de Belo Horizonte aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo.

Art. 36 – É vedado o repasse de recursos do incentivo fiscal previsto nesta lei para projeto que tenha como empreendedor o próprio incentivador, o contribuinte ou o sócio de qualquer um deles.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer um deles.

**CAPÍTULO IV****DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 37 – Fica instituída, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a Política Estadual de Cultura Viva, que integra a Política Cultural do Estado, estabelecida na Lei nº 11.726, de 1994.

Art. 38 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural, voltadas prioritariamente para os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou tenham caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 39 – São beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

I – agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

II – grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;

III – comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

IV – estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Art. 40 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende:

I – a SEC, como órgão gestor;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, na forma definida no regulamento desta lei;

b) o Conselho Estadual de Política Cultural;

c) o fórum estadual dos Pontos de Cultura;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) Pontos de Cultura;

b) Pontões de Cultura;

c) Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 41 – São considerados Pontos de Cultura os grupos e coletivos que desenvolvem ações culturais continuadas nas comunidades territoriais ou temáticas em que estão inseridos, sejam juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos ou grupos informais não constituídos juridicamente que não tenham finalidades lucrativas.

Art. 42 – Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

I – atender aos objetivos previstos no art. 4º;

II – potencializar iniciativas culturais desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

III – promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;

IV – incentivar a salvaguarda das culturas de Minas Gerais e do Brasil;

V – estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

VI – aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

VII – promover a diversidade cultural mineira e brasileira, garantindo diálogos interculturais;

VIII – garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

IX – promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios;

X – contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

XI – promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

XII – estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas redes com a educação;

XIII – adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

XIV – fomentar as economias solidária e criativa;

XV – proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

XVI – apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

Art. 43 – São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, as redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura e os centros de cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura, os quais poderão agrupar-se em âmbito estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum.

Art. 44 – Os Pontões de Cultura têm por finalidade:

I – promover a articulação entre os Pontos de Cultura;

II – formar redes de capacitação e de mobilização;

III – desenvolver programação integrada e intercâmbio entre Pontos de Cultura por região.

Art. 45 – Para ser considerado Ponto ou Pontão de Cultura e integrar a Política Estadual de Cultura Viva, os grupos ou entidades deverão fazer autodeclaração, com ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, e ter sua autodeclaração aprovada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos.

Parágrafo único – É vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 46 – Serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos culturais informais sem constituição jurídica que priorizem:

I – a promoção da cidadania e de uma cultura de paz, por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II – a valorização da diversidade cultural e regional no Estado;

III – a democratização das ações e dos bens culturais e dos meios de comunicação;

IV – o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V – o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI – a valorização da infância, da adolescência e da juventude por meio da cultura;

VII – a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII – a inclusão cultural da população idosa, por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX – a capacitação e a formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X – a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e a difusão culturais;

XI – o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

Art. 47 – O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva definirá os critérios, os procedimentos e os períodos para autodeclaração e inclusão de novos grupos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, assim como para sua permanência, mediante publicação de resolução no diário oficial do Estado e demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 48 – Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos, será composta comissão julgadora paritária, com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 49 – Compete à SEC, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva, além de outras competências estabelecidas em lei:

I – coordenar a elaboração do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para a aprovação da Assembleia Legislativa;

II – apresentar, anualmente, ao Conselho Estadual de Política Cultural e ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva relatório de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, publicá-lo no diário oficial do Estado e divulgá-lo para a sociedade civil;

III – apresentar, anualmente, ao Conselho Estadual de Política Cultural e ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, publicá-lo no diário oficial do Estado e divulgá-lo para a sociedade civil;

IV – gerir os recursos destinados à Política Estadual de Cultura Viva;

V – gerir o Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;

VI – colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Estadual de Cultura Viva no Sistema de Informações e Indicadores Culturais, estabelecido em regulamento.

## **Seção II**

### **Da Disponibilização de Recursos**

Art. 50 – O ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva não garante, por si só, o acesso a qualquer recurso público, sendo necessária a participação e a aprovação nos editais da SEC.

Art. 51 – Fica autorizada a transferência de recursos, de forma direta, por meio do FEC, aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva, observado o disposto no art. 50.

§ 1º – A SEC disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados nas regiões do Estado, bem como aos procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no art. 39.



§ 2º – A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, contendo a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 3º – Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo e em observância à legislação vigente, a SEC, por meio de regulamento, implementará as normas de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e os procedimentos operacionais para elaboração, formalização e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e fundamentadas na apresentação dos resultados físicos previstos no referido termo.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SIEC

Art. 52 – Compete à SEC fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do SIFC.

Art. 53 – O responsável pelo projeto cultural deverá apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme regulamento.

Art. 54 – As sanções pelas infrações às disposições desta lei são as seguintes:

I – por deixar de repassar ao empreendedor, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor que deixou de ser repassado;

II – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicado no projeto cultural na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor que deixou de ser repassado;

III – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, o valor correspondente à contrapartida financeira do incentivador relativa ao incentivo na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor que deixou de ser repassado;

IV – por deixar de apresentar a comprovação de execução física e financeira no prazo estabelecido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para o projeto;

V – por apresentar na prestação de contas:

a) documento fiscal que não corresponda à aquisição de mercadoria ou de bem ou de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

b) documento fiscal falso: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

c) recibo ou qualquer outro documento que não corresponda ao efetivo pagamento de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no recibo ou documento;

VI – por desistir de apoiar financeiramente projeto cultural após a formalização do incentivo, salvo na hipótese de evidência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor que deixará de ser repassado ao empreendedor cultural.

§ 1º – Compete à unidade competente no âmbito da SEC a aplicação das sanções previstas neste artigo, nos termos de regulamento.

§ 2º – Além das sanções previstas neste artigo, o incentivador estará sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido e às penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou criminais.

§ 3º – A responsabilidade pela infração é afastada se esta for regularizada antes de iniciados os procedimentos regulamentares para aplicação da sanção, sem prejuízo da obrigação de arcar com eventuais perdas e danos.

Art. 55 – O incentivador que não comprovar o repasse dos recursos previsto nos arts. 26, 28, 29, 30 e 35, no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural, ficará impedido de usufruir dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 56 – O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto ou no repasse ao FEC, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o art. 28, acrescido dos encargos previstos em lei.

Parágrafo único – Caso o repasse da contrapartida seja inferior ao devido, o incentivador fica sujeito a multa no valor de duas vezes o valor devido, além de suspensão do incentivo fiscal.

Art. 57 – O empreendedor que alterar o valor do ingresso ou do produto cultural para valor acima do aprovado pela Copefic fica obrigado a recolher ao FEC, na forma de multa, o valor integral a ele repassado a título de incentivo.

Art. 58 – A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta lei sujeita o empreendedor responsável pelo projeto cultural ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se, de qualquer forma, do SIFC no âmbito do Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 59 – A SEC poderá extinguir as sanções decorrentes da omissão do dever de prestar contas ou da rejeição das contas, ainda que parcial, mediante dação em pagamento de serviços culturais, desde que verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, tendo em vista os objetivos da política cultural do Estado, observada a legislação vigente, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único – A SEC estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção da sanção, consoante o disposto no *caput*, desde que:

I – o empreendedor demonstre capacidade técnica e legal para execução do serviço cultural;

II – os custos de execução dos serviços contratados sejam arcados integralmente pelo empreendedor;

III – o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais relativos ao serviço prestado;

IV – a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pela Copefic.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – Na divulgação de projeto apoiado financeiramente nos termos desta lei, constará o apoio institucional do governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela SEC.

Art. 61 – A SEC enviará ao Consec, anualmente, relatório detalhado contendo informações sobre todos os projetos culturais incentivados nos termos desta lei.

Art. 62 – A SEC disponibilizará, quadrimestralmente, na sua página na internet, demonstrativo contendo a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa do FEC, discriminando as receitas oriundas de contrapartida dos contribuintes incentivadores das aportadas ao Fundo nos termos do art. 29 desta lei, bem como das demais fontes, e detalhando a destinação de cada uma dessas receitas.

Art. 63 – O inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

IV – 5% (cinco por cento) para o Fundo Estadual de Cultura – FEC –;”.

Art. 64 – Os projetos culturais apresentados antes do início da vigência desta lei continuam regidos pela legislação vigente à época de sua apresentação.

Art. 65 – O Poder Executivo, em articulação com a Assembleia Legislativa, os municípios e a sociedade civil, avaliará o resultado da implementação das disposições desta lei ao final do segundo ano de sua vigência.

Art. 66 – Ficam revogadas a Lei nº 15.975, de 2006, e a Lei nº 17.615, de 2008.

Art. 67 – Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Bosco, presidente e relator – Elismar Prado – Carlos Pimenta.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.280/2015**

### **Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.504/2011, “dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado de Minas Gerais”.

A matéria foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que concluiu por sua aprovação na forma do referido substitutivo. Também opinou pela aprovação a Comissão de Desenvolvimento Econômico nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1.

Aprovado no 1º turno, o projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer em 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe proíbe as escolas da rede pública e privada de indicarem fornecedores para a comercialização de uniformes escolares. Dispõe também que as escolas são obrigadas a fornecer o modelo, as especificações técnicas e o seu logotipo para os fornecedores interessados na produção dos uniformes escolares. Caso exista apenas um fornecedor capacitado para a venda do uniforme, o projeto estabelece que deve ser feita pesquisa de mercado para posterior fixação do preço do produto. O descumprimento do disposto na proposição sujeita o infrator às penalidades da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Nos termos da justificação do projeto, a iniciativa visa coibir uma prática usual, consistente no fato de escolas cadastrarem fornecedores para venda dos uniformes escolares e, em muitos casos, indicarem apenas um comerciante, prejudicando o direito dos consumidores, tendo em vista que o fornecedor geralmente impõe um preço excessivamente alto.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que o monopólio na venda de uniformes escolares é uma prática abusiva presente em nosso Estado que onera o consumidor e configura violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que garantem o direito à informação e à liberdade de escolha. Portanto, o projeto constitui medida adequada para atender a uma demanda concreta existente no Estado, uma vez que favorece a transparência e a liberdade de escolha nas relações entre a escola, os comerciantes, os pais e os alunos.

Com a finalidade de adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.280/2015, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino estaduais públicos e privados são obrigados a fornecer o modelo e as especificações técnicas do uniforme escolar e o logotipo da instituição para os fornecedores interessados na produção e na comercialização dos referidos uniformes.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino a que se refere o *caput* divulgarão o nome dos fornecedores que comercializam os uniformes.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino farão pesquisa de preços de peças de vestuário similares às do uniforme.

§ 1º – As fontes pesquisadas, bem como os resultados obtidos, serão amplamente divulgados pelo estabelecimento de ensino no âmbito da comunidade escolar.

§ 2º – O preço dos uniformes não poderá ser superior à média dos preços obtidos na pesquisa prevista no *caput*.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

Felipe Attiê, presidente – Duarte Bechir, relator – João Leite.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.280/2015**

#### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino estaduais públicos e privados são obrigados a fornecer o modelo, as especificações técnicas e o logotipo da instituição para todos os fornecedores interessados na produção e comercialização dos uniformes escolares.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino deverão divulgar o nome de todos os fornecedores que comercializam os uniformes.

Art. 3º – Os estabelecimentos de ensino deverão fazer pesquisa de mercado para obter o preço de peças de vestuário similares, não podendo o preço dos uniformes ser superior ao obtido na pesquisa.

Parágrafo único – As fontes pesquisadas, bem como os resultados obtidos devem ser amplamente divulgados pelo estabelecimento de ensino, no meio da comunidade escolar.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará o infrator às penalidades constantes na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 19/9/2017, a seguinte comunicação:

Do deputado Gustavo Santana em que notifica o falecimento do Sr. Sebastião Fernandes Barbosa (Tião Barbosa), ocorrido em Minas Novas. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 18/9/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução n° 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei n° 21.732, de 28/7/2015, da Resolução n° 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa n° 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 15/9/2017, que nomeou Raimundo Otávio Vieira, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Carlos Roberto Desiderio, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

exonerando Geovani Paiva Ribeiro, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Adriana Alves Ribeiro, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Clécia de Almeida Maia, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Gilianno Gilles Ferreira, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

**TERMO DE CONTRATO Nº 105/2017**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elevadores Milênio Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas elevatórias de acessibilidade, com fornecimento de peças e componentes. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico n° 49/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 112/2017**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Pedro Leopoldo. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Objeto do aditamento: rescisão do CNV/32/2011. Vigência: a contar da data de assinatura deste instrumento.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 136/2017**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Agile Empreendimentos e Serviços Eireli. Objeto: prestação de serviços de atendimento telefônico e telemarketing receptivo e ativo. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, sem reajuste, ampliação de objeto, reforço de garantia e aviso prévio zerado para os prestantes do contrato originário. Vigência: 12 meses, com termo inicial em 7 de outubro de 2017 e final em 6 de outubro de 2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 139/2017**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: cessão de mão de obra de 28 empregados para atividades de vigia/porteiros, com fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e materiais que se fizerem necessários. Objeto do aditamento: terceira prorrogação do contrato por 12 meses. Vigência: 12 meses, de 12/9/2017 a 11/9/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 141/2017**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LM Biotecnologia Ltda. Objeto: manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos. Objeto do aditamento: terceira prorrogação contratual, com reajuste de preços. Vigência: de 22/7/2017 a 21/7/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.